

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.360, DE 30
DE NOVEMBRO DE 2009**

Denomina de JOSÉ ALBÉRICO "GÓES" DA SILVA, o Ginásio Municipal de Esportes, na forma que indica, e dá outras Providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de JOSÉ ALBÉRICO "GÓES" DA SILVA, o Ginásio Municipal de Esportes, situado na Rua Euvaldo Santos Leite s/nº - Centro, neste Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de verba orçamentária suplementada se necessário, previstas pela Lei das Diretrizes Orçamentárias, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 30 de Novembro de 2009.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.361, DE
30 DE NOVEMBRO DE 2009**

Institui a Política Ambiental Integrada do Município de Lauro de Freitas e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos para a administração da Qualidade Ambiental visando o desenvolvimento sustentável, na forma que indica e dá outras providências.

APREFEITADO MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DA POLÍTICA AMBIENTAL INTEGRADA DO MUNICÍPIO****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei, fundamentada nos artigos 23, incisos VI e VII, 24, inciso VI, 30, incisos I e II e 225 da Constituição Federal, nos artigos 212 a 226 da Constituição do Estado da Bahia e nos artigos 111 e 112 da Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas, na Lei Municipal nº 1.324 de 2/12/2008 que alterou a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal de Lauro de Freitas, e na Lei Municipal nº 1.330, de 30 de dezembro de 2008, que Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Lauro de Freitas - PDDM, tem os seguintes objetivos gerais:

I – estabelecer as bases e diretrizes para a condução da Política Ambiental Integrada do Município, bem como seus mecanismos de aplicação;

II – constituir o Sistema Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos como instrumento institucional para implementação da Política Ambiental Integrada do Município.

Parágrafo único. Entende-se por Política Ambiental Integrada a articulação permanente entre as políticas e as ações programáticas das áreas de meio ambiente, saneamento e recursos hídricos no âmbito do município de Lauro de Freitas.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 2º. A Política Ambiental Integrada é orientada pelos seguintes princípios gerais:

I – os cidadãos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como, a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;

II - todos têm direito ao acesso à água, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento.

III - é garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, reparadoras ou compensatórias em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

IV - a integração das políticas e das ações de meio ambiente, saneamento e recursos hídricos deverá ser efetivada na busca da eficiência da gestão pública e da qualidade de vida do cidadão.

V – o Poder Público, as empresas, as entidades de ensino e pesquisa e as organizações da sociedade civil têm o dever de promover e estimular a conscientização e a educação sanitária e ambiental dos servidores, gestores e da população em geral, para o fortalecimento de uma consciência crítica e inovadora, voltada para a preservação, conservação e recuperação ambiental.

VI – o componente ambiental será incorporado de forma transversal em todos os planos, programas, projetos e atividades desenvolvidos pelo Município, de modo a garantir, simultaneamente, a sua sustentabilidade ambiental e econômica;

VII – a utilização dos recursos naturais deverá considerar a racionalização do seu uso como matéria-prima e fonte de energia, adotando mecanismos de redução, reutilização e reciclagem dos materiais de modo a evitar desperdícios desses recursos, cabendo ao Poder Público a instituição de mecanismos de incentivo à adoção dessas práticas;

VIII – a responsabilidade ambiental perdura enquanto persistirem os passivos ambientais resultantes de empreendimentos e atividades efetivamente causadoras de impacto ambiental;

IX – as pessoas físicas e jurídicas têm direito ao acesso às informações relativas às condições ambientais, do saneamento e dos recursos hídricos do Município;

X – os custos das medidas de proteção ao meio ambiente devem ser assumidos pelo usuário, sendo a ele também imputado o ônus decorrente do uso inadequado dos recursos naturais e/ou da degradação ambiental por ele promovida, visando à recuperação, ao ressarcimento, a prevenção e a racionalização do uso desses recursos;

XI – o gerador é responsável por seus resíduos em todas as suas etapas, desde a sua geração até o destino final, respondendo legalmente e juridicamente pelos danos ambientais que, porventura, venha a provocar.

CAPÍTULO III**DOS OBJETIVOS**

Art. 3º. A Política Ambiental Integrada do Município tem os seguintes objetivos:

I – promover o desenvolvimento do Município de forma sustentável, de modo a garantir a qualidade de vida dos cidadãos e dos recursos ambientais;

II – incorporar o componente ambiental nos diversos setores da administração municipal;

III – definir e hierarquizar as ações e atividades desenvolvidas pelo Município com base no seu componente ambiental;

IV – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, estimulando e favorecendo a formação de consórcios ou instrumentos de cooperação;

V – identificar, preservar e conservar as áreas sensíveis do Município, em termos ambientais, apontando suas fragilidades, ameaças, riscos e os usos compatíveis;

VI – monitorar a qualidade ambiental do Município de modo a proteger a saúde da população;

VII – controlar as atividades e os empreendimentos que possam implicar em riscos ou comprometimento da vida e do meio ambiente;

VIII – estimular o desenvolvimento da melhor tecnologia disponível para a redução contínua dos níveis de poluição;

IX – promover a educação sanitária e ambiental da sociedade, especialmente na rede de ensino municipal;

X – compatibilizar o uso da água com os objetivos estratégicos da promoção social, do desenvolvimento regional e da sustentabilidade ambiental;

XI – organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão, ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

TÍTULO II

DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE, DO SANEAMENTO E DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DO USO DOS RECURSOS NATURAIS

Seção I

Da Flora

Art. 4º. A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e o seu uso e/ou supressão será feito de acordo com legislação municipal e resoluções dos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional de Meio Ambiente.

Art. 5º. Fica autorizado o corte, a exploração e a supressão de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração de Mata Atlântica nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas que compram ou transportam madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas ficam obrigadas a exigir do vendedor, cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 6º. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação de manguezal e de restingas.

Art. 7º. O órgão ambiental municipal exigirá dos responsáveis a reconstituição das áreas degradadas.

Seção II

Da Fauna

Art. 8º. O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pelo órgão ambiental, em colaboração com outros órgãos públicos ou instituições autorizadas, promovendo, em seguida, a reintrodução na natureza ou a sua reabilitação.

Art. 9º. Fica terminantemente proibida a pesca:

I – nos cursos d'água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso das espécies aquáticas;

II – de espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com

tamanhos inferiores aos estabelecidos em regulamentação específica;

III – de quantidades superiores e tamanhos inferiores aos permitidos em regulamentação própria;

IV – mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

§ 1º. A pesca artesanal, exercida de forma tradicional, deverá ser incentivada e assegurada aos pescadores, em decorrência de sua importância social, turística, ecológica e econômica.

§ 2º. Serão assegurados aos pescadores, nos termos da lei, o livre trânsito às áreas de pesca e a qualidade dos corpos d'água.

Seção III

Dos Recursos Hídricos

Art. 10. A utilização dos recursos hídricos far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos.

§ 1º. Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal, segundo a qual serão enquadradas na "Classificação das Águas do Território Nacional" as águas superficiais doces, salobras e salgadas.

§ 2º. Visando fomentar o uso racional dos recursos hídricos deverá ser considerada a adoção de tecnologias inovadoras como a utilização de águas de chuva e a reutilização de efluentes, respeitados os critérios técnicos da legislação vigente.

Art. 11. Fica sujeita à aprovação de órgãos competentes a implantação de empreendimentos e atividades que dependam da utilização de:

I - águas subterrâneas;

II - espaços ganhos ao mar, que deverá ser precedida de avaliação do seu impacto sobre correntes costeiras, na qual se levará em conta avaliação estacional do material em suspensão, pelas mesmas transportado.

Art. 12. A implantação de empreendimentos e atividades do tipo marinas e estaleiros, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos e estará sujeita à aprovação pelos órgãos competentes.

Art. 13. O Município prestará colaboração à União e ao Estado na implementação de suas respectivas Políticas de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na sua esfera de competência.

Art. 14. O órgão ambiental deverá efetuar o monitoramento para controlar a poluição dos recursos hídricos do Município, em conformidade com os índices e critérios apresentados nas resoluções do CONAMA firmando, quando necessário, parcerias ou convênios com outras secretarias municipais ou com órgãos estaduais e federais.

Art. 15. O Município deverá ser informado sobre os usos da água exercidos por empreendimentos de efetivo potencial poluidor, situados em seu território e sobre resultados de monitoramento e avaliação da qualidade da água, realizados por esses empreendimentos, a partir de exigências constantes em licenças ambientais, conforme condicionantes estabelecidas por órgão ambiental federal, estadual ou municipal.

§ 1º. O monitoramento do aquífero subterrâneo e dos cursos d'água do Município será realizado sob a coordenação do órgão ambiental competente que obrigatoriamente dará publicidade aos resultados, através dos meios de comunicação disponíveis, inclusive em portal eletrônico.

§ 2º. Os resultados apurados constarão da base de dados do Sistema Municipal de Informações e Educação Sanitária e Ambiental.

Seção IV**Do Ar**

Art. 16. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidos na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados a pessoas e ao meio ambiente.

CAPÍTULO II**DO SANEAMENTO BÁSICO****Seção I****Do Esgotamento Sanitário e Abastecimento de Água**

Art. 17. O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidas da empresa concessionária desse serviço, e dos demais mananciais no âmbito do município.

§ 1º. O Órgão Ambiental Municipal se obriga a dar publicidade aos resultados do monitoramento da qualidade da água, através dos meios de comunicação disponíveis, inclusive em portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas.

§ 2º. Os indicadores apurados constarão da base de dados do Sistema Municipal de Informação e Educação Sanitária e Ambiental.

Art. 18. É obrigatória a ligação de todo empreendimento comercial, industrial, condomínios e loteamentos residenciais à rede pública de abastecimento de água, bem como, aos coletores públicos de esgotos.

§ 1º. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, deverá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea e construção de sistema de esgotamento sanitário adequado, desde que aprovados pelos órgãos competentes.

§ 2º. A construção de sistemas alternativos de tratamento de esgotos, com ou sem reutilização, deverá atender aos padrões de salubridade ambiental estabelecidos pela legislação vigente de forma a evitar a contaminação dos recursos hídricos e preservar a saúde pública no município.

§ 3º Os empreendimentos a que se refere o caput deste artigo, e que já se encontram em funcionamento serão vistoriados pelo órgão ambiental competente e deverão adaptar-se ao quanto disposto nesta lei, considerando as condições e prazos estabelecidos.

Art. 19. Para disposição final de efluentes domiciliares em corpos hídricos será exigido:

I – tratamento adequado de forma a garantir a qualidade dos efluentes de acordo com os padrões definidos pela legislação vigente;

II – localização adequada da unidade de tratamento de esgotos, de forma a garantir a saúde da população e prevenir incômodos provenientes da operação e manutenção do sistema, além da proteção do meio ambiente.

III - serão consideradas impróprias as áreas de restingas e manguezal, podendo ser exigida a apresentação de estudo da capacidade de assimilação do corpo hídrico receptor, para subsidiar a definição dos padrões de lançamento dos efluentes.

Art. 20. Fica proibido o lançamento de efluentes de qualquer fonte poluidora, em desobediência aos padrões de lançamento definidos na legislação vigente.

Art. 21. As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos, provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 22. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico do órgão ambiental municipal.

Art. 23. A critério do órgão ambiental municipal, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras poderão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para acumular as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado, antes de serem lançadas em qualquer curso d'água.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas, a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º. A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

§ 3º. Deverá ser considerado o aproveitamento racional das águas de chuva observados os padrões de qualidade ambiental e de saúde pública, além de Normas Técnica específicas.

Seção II**Dos Resíduos Sólidos**

Art. 24. A Política Ambiental Integrada do Município, visando à produção mais limpa, observará as diretrizes de não geração, minimização, reutilização e reciclagem de resíduos e a alteração de padrões de produção e consumo, estimulando e valorizando as iniciativas da para o aproveitamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis, estando em consonância com a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 25. As fontes geradoras de resíduos sólidos deverão elaborar, quando exigido, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos resíduos, abrangendo todas as suas etapas, inclusive as referentes à minimização da geração, reutilização e reciclagem, especificando as ações a serem implementadas com vistas à conservação e recuperação de recursos naturais, de acordo com as normas pertinentes.

Art. 26. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, só poderão ser descartados quando adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definido em planos e projetos específicos, nas condições estabelecidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. O custo desse serviço deverá ser assumido pelo responsável pela geração desses resíduos.

Art. 27. A destinação final de resíduos de qualquer natureza no solo deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente e na forma estabelecida em projeto específico devidamente licenciado, ficando vedada a simples descarga ou depósito a céu aberto.

Art. 28. Os resíduos sólidos de natureza tóxica ou que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais à saúde pública e ao meio ambiente, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento e acondicionamento adequados, de acordo com as condições estabelecidas pelos órgãos competentes e aprovadas pelo COMPAI, respeitadas a legislação vigente.

Art. 29. Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou queimados a céu aberto, tolerando-se:

I – a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério do órgão competente;

II – a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do(s) órgão(s) competente(s).

Art. 30. É vedado, no território do Município:

- I – a disposição de resíduos sólidos diretamente no mar, rios, lagos e outros corpos d'água;
- II – a queima de resíduo sólido, de qualquer natureza, a céu aberto;
- III – o depósito e destinação final dos resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do seu território.
- IV – o descarte de resíduos sólidos em terrenos baldios.

Art. 31. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos obedecerão às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), sem prejuízo da legislação municipal vigente.

Art. 32. O manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi sólidos deverão ser resultantes de solução técnica que inclua a coleta diferenciada e sistemas de tratamento integrados.

Art. 33. O manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi sólidos deverão ser resultantes de solução técnica que inclua a coleta diferenciada e sistemas de tratamento integrados.

§ 1º. A coleta diferenciada para os resíduos dar-se-á separadamente, de acordo com as orientações realizadas pela prefeitura ou implementadas pelo gerador do resíduo, da seguinte forma:

- I – os resíduos comuns, que abrangem os resíduos domésticos e comerciais;
- II – os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- III – os resíduos de construção civil e de demolição, os quais deverão ser separados na fonte;
- IV – os resíduos orgânicos, incluindo os verdes, tais como podas de árvores e jardins;
- V - os resíduos públicos, como os restos de feiras, mercados e de alimentos das atividades comerciais;
- VI – pneumáticos inservíveis;
- VII – casca do coco verde;
- VIII – materiais recicláveis seco; (papel, papelão, plástico, vidro, metal)
- IX – óleos orgânicos;
- X – resíduos volumosos;
- XI – lâmpadas fluorescentes descartadas;
- XII – resíduos de exumação;
- XIII – resíduo em perdimento.

§ 2º. O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico específico, privilegiando tecnologias apropriadas desde a implantação, operação e manutenção.

Art. 34. O Poder Executivo fomentará a implantação de sistemas de coleta seletiva para os resíduos domiciliares gerados nas residenciais e atividades comerciais, objetivando a sua reciclagem.

Art. 35. O órgão responsável pela coleta e tratamento de resíduos sólidos deverá implementar, continuamente, programa de educação sanitária e ambiental, devidamente articulado com o órgão ambiental.

CAPÍTULO III DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 36. As fontes fixas e móveis de emissão de poluentes atmosféricos deverão adequar-se aos padrões estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º. São padrões de emissão as concentrações e quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar seja permitido.

§ 2º. O órgão ambiental deverá criar as condições necessárias para implementar um programa municipal de monitoramento da qualidade do ar, o qual poderá ser realizado em parceria com outros municípios e entidades técnicas, públicas e privadas, da região.

§ 3º. O órgão ambiental deverá ser comunicado previamente sobre a incineração, no território municipal, de produtos potencialmente causadores de toxicidade à saúde humana, flora e fauna.

Art. 37. O órgão ambiental estimulará o uso de combustíveis renováveis, devidamente certificados, em substituição à utilização de madeira como combustível básico.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 38. A atividade de extração de argila, areia, pedras e correlatos, caracterizadas como utilizadora de recursos ambientais é considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, e depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, sendo obrigatória a apresentação do plano de recuperação da área a ser degradada (PRAD), o qual será examinado e aprovado pelo órgão ambiental.

CAPÍTULO V DOS SONS E RUÍDOS

Art. 39. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e penalidades estabelecidas na Lei Municipal Nº. 1.224 de 27 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA AMBIENTAL INTEGRADA - SIMPAI

Art. 40. Fica instituído o Sistema Municipal de Política Ambiental Integrada – SIMPAI, constituído por um conjunto de entidades que têm como objetivo a integração das Políticas de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos do Município, conforme disposto nesta Lei.

Art. 41. Integram o SIMPAI:

- I – Conselho Municipal de Política Ambiental Integrada - COMPAL;
- II – Órgão Ambiental Municipal;
- III – Órgãos e entidades municipais responsáveis pelo controle, fiscalização e execução de políticas setoriais, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos ambientais ou à conservação, defesa e melhoria do ambiente, dentro de suas respectivas áreas de atuação;
- IV – Sistema Municipal de Informação e Educação Sanitária e Ambiental;

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA AMBIENTAL INTEGRADA - COMPAL

Art. 42 - O Conselho Municipal de Política Ambiental Integrada - COMPAL, órgão deliberativo, normativo e consultivo, tem por finalidade propor, avaliar e acompanhar a execução da Política Ambiental Integrada do Município de Lauro de Freitas.

Art. 43 - O COMPAL tem as seguintes competências básicas:

- I - formular a Política Ambiental Integrada do Município e acompanhar sua implementação, determinando, quando for o caso, as medidas necessárias a sua fiel execução;
- II – apreciar e aprovar a proposta do Plano Municipal de Meio Ambiente elaborado pelo órgão ambiental municipal indicando as diretrizes e medidas necessárias à defesa, conservação e melhoria do meio ambiente do Município;
- III – apreciar e aprovar a proposta do Plano Municipal de Saneamento elaborado pelo órgão ambiental municipal com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental do município;
- IV – estabelecer mecanismos de articulação institucional para efetivação da Política Ambiental Integrada do Município;

V - propor normas ambientais, visando o uso racional dos recursos naturais e sócio-culturais;

VI – decidir, em grau de recurso, as infrações e penalidades aplicáveis pelo órgão ambiental municipal;

VII – apurar denúncias relativas à degradação ambiental e/ou as potenciais ameaças à salubridade ambiental;

VIII – avaliar os estudos sobre as condições ambientais no âmbito municipal, visando a proposição de medidas necessárias ao controle ambiental;

IX - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente;

X – discutir e propor critérios e mecanismos para aprovação e controle de atividades e de empreendimentos, públicos ou privados, que possam ocasionar impacto ao meio ambiente local;

XI – apoiar o Poder Público Municipal na elaboração de estudos destinados a analisar situações específicas que causem, ou que possam causar degradação ambiental e/ou gerar melhoria ambiental no município;

XII – propor a implantação de novas Unidades de Conservação, e incentivar a criação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN, visando à proteção do patrimônio ambiental, histórico, artístico e cultural do município.

XIII – discutir e sugerir ajustes ao Plano Anual de Aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como fiscalizar sua execução;

XIV – apresentar sugestões para revisão e reformulação do PDDM no que concerne às questões ambientais;

XV – promover a integração das ações ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do município e, quando for o caso, do Estado, da União e da iniciativa privada.

XVI - criar e extinguir Câmaras Técnicas, podendo atribuir-lhes algumas das suas competências deliberativas, nos termos do regulamento desta Lei;

XVII - opinar sobre os Projetos de Lei com repercussão ambiental antes de serem submetidos a deliberação da Câmara Municipal e oferecer contribuições ao aperfeiçoamento da legislação de igual natureza, emanada do Poder Executivo.

XVIII – fomentar a Educação Sanitária e Ambiental a partir das recomendações da legislação pertinente e de deliberações oriundas de conferências oficiais de meio ambiente e de Educação Ambiental;

XIX - deliberar sobre os processos de licenciamento dependentes de licença ambiental fase I (localização) e de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, no âmbito municipal;

XX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno e suas alterações.

XXI – estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e de campanhas institucionais de defesa ao meio ambiente;

XXII – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 44. O COMPAI será constituído pelas seguintes representações, no total de 18 (dezoito) membros, sendo 9 (nove) do Poder Público Municipal e 9 (nove) da Sociedade Civil, assim distribuídos:

I – Poder Público Municipal:

- a) o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos;
- b) o Secretário Municipal de Saúde;
- c) o Secretário Municipal de Educação;
- d) o Secretário Municipal de Serviços Públicos;
- e) o Secretário Municipal de Infra- Estrutura;
- f) o Secretário Municipal de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação;

g) o Secretário Municipal de Transportes;

h) o Secretário Municipal de Turismo.

i) o Secretário Municipal de Governo

II - Sociedade Civil:

a) uma representação de organização não governamental ambientalista;

b) duas representações de organizações empresariais, sendo uma do setor industrial e uma do setor comercial;

c) uma representação de entidades comunitárias;

d) uma representação de entidades de ensino, pesquisa e serviços técnicos, com atuação na área de saneamento ambiental;

e) uma associação profissional com atuação em meio ambiente, saneamento e recursos hídricos;

f) uma representação de povos e comunidades tradicionais;

g) uma representação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Recôncavo Norte;

h) uma representação de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação existentes no município.

§ 1º. As entidades da Sociedade Civil citadas nas alíneas a, b, c, d, e, f, serão convocadas pelo Poder Público Municipal através de mídia adequada, para que se proceda ao cadastramento das entidades interessadas.

§ 2º. A indicação de cada representação da Sociedade Civil dar-se-á em reunião específica de cada segmento, sendo escolhidos pelos seus pares, um titular e um suplente;

§ 3º. Os suplentes do Poder Público Municipal deste artigo deverão ser técnicos, preferencialmente com experiência na área ambiental, alocados nas referidas Secretarias e indicados pelos respectivos titulares, a serem nomeados pelo (a) Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 4º. A função de membro do COMPAI será considerada como de relevante serviço prestado à comunidade e será exercida de forma gratuita, com a garantia do ressarcimento das despesas, ao titular e/ou suplente, representantes da sociedade civil.

§ 5º. O mandato dos membros do COMPAI será de dois anos, permitida, a sua recondução por uma única vez, por igual período.

§ 6º. A Presidência do COMPAI será definida mediante votação simples do Plenário.

§ 7º. Em caso de empate nas votações deliberativas, caberá ao Presidente do Conselho o voto de decisão.

§ 8º. O Chefe do Poder Executivo nomeará, através de Decreto, os membros titulares e suplentes do COMPAI, em até 10 (dez) dias após as respectivas indicações.

Art. 45. A estrutura do COMPAI compreenderá:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Câmaras Técnicas

§ 1º O funcionamento do COMPAI será definido no Regimento Interno do Conselho, aprovado em Plenário.

§ 2º A Secretaria Executiva do COMPAI será exercida por órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos – SMARH.

Art. 46. - Os custos decorrentes da manutenção das atividades do COMPAI correrão por conta do orçamento municipal, do Fundo Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos ou Convênios de Cooperação Técnica.

Art. 47. - As Câmaras Técnicas serão permanentes ou temporárias, criadas pelo COMPAL mediante proposta da Secretaria Executiva ou dos Conselheiros, e aprovadas em Plenária.

§ 1º A Câmara Técnica será formalizada por meio de Resolução do Conselho, que estabelecerá suas competências, composição, prazo de instalação e funcionamento;

§ 2º As Câmaras Técnicas têm por atribuição o exame de matérias específicas, do ponto de vista técnico e científico para subsidiar a tomada de decisões do COMPAL;

Art. 48. - O COMPAL se reunirá ordinariamente e, extraordinariamente quando convocado, nos termos do Regimento, pela Secretaria Executiva ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis para as reuniões ordinárias e 5 (cinco) dias úteis para as extraordinárias;

Parágrafo Único - As deliberações do COMPAL terão a forma de Resolução, dando-se publicidade oficial das mesmas através do Diário Oficial do Município;

Art. 49. - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua instalação, o COMPAL elaborará e aprovará seu Regimento Interno.

Art. 50. - Em situações especiais, definidas em Regulamento, e caracterizadas como de relevante interesse estratégico para o desenvolvimento social, econômico e de preservação da qualidade ambiental do município, o (a) Chefe do Poder Executivo poderá convocar Reunião Especial Conjunta de dois ou mais Conselhos setoriais, participativos, legalmente constituídos para, sob sua Presidência, consultar e deliberar sobre temas estratégicos.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 51. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos – SMARH tem por finalidade planejar e executar a Política Ambiental Integrada do Município, sendo composta pela seguinte estrutura básica;

I - Gabinete do Secretário

- Assessoria Técnica

II - Coordenação Executiva

- Divisão de Informação e Educação Sanitária e Ambiental
- Divisão Administrativa e Financeira

III - Diretoria de Saneamento Ambiental

- Divisão de Planejamento e Integração
- Divisão de Regulação e Fiscalização do Saneamento
- Divisão de Monitoramento dos Recursos Hídricos

IV - Diretoria de Gestão Ambiental

- Divisão de Licenciamento Ambiental
- Divisão de Fiscalização Ambiental
- Divisão de Operações Especiais - Mar e Rios

Art. 52. - O Gabinete do (a) Secretário (a), presta assistência ao titular da pasta no desempenho das suas atribuições, competindo-lhe coordenar e controlar o fluxo de informações e as relações públicas de interesse da Secretaria e estabelecer, exercer e manter o relacionamento interinstitucional com órgãos e entidades que atuam direta ou indiretamente na área de competência da Secretaria, além de promover a divulgação das informações de interesse público relativas à Pasta.

Art.53. A Assessoria Técnica desempenha as atividades de planejamento em estreita articulação com as unidades centrais dos sistemas municipais competindo prestar assessoramento na formulação de diretrizes e na definição de prioridades da Secretaria.

Art. 54. À Coordenação Executiva compete a promoção da gestão ambiental integrada assegurando a articulação das ações das Diretorias de Saneamento Ambiental e de Gestão Ambiental, atuando também nas relações institucionais, na informação e educação sani-

tária e ambiental e na captação de recursos financeiros externos para estudos e projetos técnicos, além do acompanhamento das questões administrativas e financeiras da Secretaria.

Art. 55. A Diretoria de Saneamento Ambiental tem por finalidade assegurar a melhoria dos indicadores de salubridade ambiental do município, através do planejamento, regulação e monitoramento das ações de saneamento e da qualidade dos mananciais hídricos.

Art. 56. A Diretoria de Gestão Ambiental tem por objetivo zelar pelo patrimônio natural do município através das atividades de licenciamento ambiental, da fiscalização ambiental, do exercício da Secretaria Executiva do COMPAL e das operações especiais de preservação e resgate da vida humana.

Art. 57. As competências de cada uma das Divisões existentes no âmbito da Secretaria serão estabelecidas em Regulamento.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO SANITÁRIA E AMBIENTAL - SIMIESA

Art. 58. O Sistema Municipal de Informação e Educação Sanitária e Ambiental tem por objetivo reunir, sistematizar e difundir as informações sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no Município, conscientizando a população sobre a importância da preservação ambiental e do desenvolvimento com sustentabilidade.

Parágrafo único. O SIMIESA será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos do Sistema Municipal de Política Ambiental Integrada - SIMPAI, pelas organizações não-governamentais e instituições privadas.

Art. 59. As informações do SIMIESA serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstrado e comprovado pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Parágrafo Único. Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao SIMIESA, sem ônus para o Poder Público.

Art. 60. Fica instituído, no âmbito do SIMIESA, o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CMA para fins de controle e fiscalização das atividades capazes de provocar degradação ambiental.

Art. 61. São obrigadas a se inscrever no CMA as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a atividades potencialmente degradadoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Art. 62. Integram também o SIMIESA o Cadastro Municipal de Entidades da Sociedade Civil que atuam nas áreas de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos – CSC

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA E AMBIENTAL

Art. 63. O Poder Público implantará a Política Municipal de Educação Sanitária e Ambiental e o Programa Municipal de Educação Sanitária e Ambiental para promover o conhecimento, o desenvolvimento de atitudes e de habilidades necessárias à preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida, com base nos princípios das legislações pertinentes.

§ 1º O estabelecimento de programas, projetos e ações contínuas e interdisciplinares, dar-se-á em todos os níveis de ensino, no âmbito formal e não formal, garantindo a transversalidade da temática ambiental, na sociedade e nos diversos órgãos e secretarias do Município.

§ 2º O Poder Público estimulará e apoiará as atividades de redes temáticas da área ambiental e a criação de bancos de dados de Educação Sanitária e Ambiental e Educação Ambiental.

§ 3º Nos empreendimentos e atividades onde seja exigido um programa de educação ambiental como condicionante de licença,

os respectivos responsáveis devem atender aos termos de referência específicos que estabelecem diretrizes para elaboração do referido programa.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL INTEGRADA DO MUNICÍPIO

Art. 64. Dentre os instrumentos da política ambiental integrada do município, destacam-se:

- I – Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM;
- II – Plano Municipal de Meio Ambiente;
- III – Plano Municipal de Saneamento;
- IV - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC
- V – Normas e Padrões da qualidade ambiental;
- VI – Avaliação de impacto ambiental;
- VII – Automonitoramento ambiental;
- VIII – Reserva territorial estratégica;
- IX – Conferência Municipal de Meio Ambiente;
- X – Licenciamento ambiental;
- XI – Fundo Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos.
- XII – Educação Sanitária e Ambiental

Art. 65. O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM compõe a Política Ambiental Integrada do Município, e subsidiará os Planos Municipais de Meio Ambiente e de Saneamento.

Parágrafo único. Constitui o zoneamento ambiental do município as zonas estabelecidas no PDDM.

Art. 66. Fica instituído o Plano Municipal de Meio Ambiente que deverá ser elaborado em consonância com Plano Municipal de Saneamento, levando em consideração os princípios e as diretrizes desta Lei e integrante do Plano Plurianual Municipal.

§ 1º - O Plano Municipal de Meio Ambiente deverá estabelecer mecanismos de integração da política ambiental, saneamento e de recursos hídricos com as demais políticas setoriais.

§ 2º - Deverão constar, obrigatoriamente, no Plano Municipal de Meio Ambiente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros a serem definidos em regulamento:

- I - objetivos, metas e diretrizes gerais;
- II - identificação das áreas prioritárias de atuação;
- III - programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais;
- IV - programas destinados à capacitação profissional e educacional, visando conscientizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais do Município;
- V - previsão de prazos, condições de avaliação e revisão, custos, formas de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Art. 67. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental, elaborado em consonância com o Plano Municipal de Meio Ambiente, levando em consideração os princípios e as diretrizes desta Lei e integrante do Plano Plurianual Municipal, conterà dentre outros os seguintes elementos:

- I – avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- II – objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;
- III – estabelecimento de metas de curto e médio prazos;
- IV – identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa e cultural tecnológica, que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

V – formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI – caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII - cronograma de execução das ações formuladas

VIII – definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação

IX – programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 68. Fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC que tem por objetivo orientar o processo de ocupação e utilização racional da Zona Costeira do Município, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais e à proteção dos ecossistemas costeiros, cujas metas, ações e diretrizes devem:

I - subsidiar ações de planejamento governamental e não-governamental capazes de conduzir ao aproveitamento, manutenção e recuperação da qualidade ambiental e do potencial produtivo;

II - orientar o desenvolvimento dos planos de gestão de forma integrada com órgãos setoriais do Município e articuladamente com a União, Estados e outros Municípios da região.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal se articulará com a União para assegurar o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios:

I - nos projetos urbanísticos serão identificados os locais de acesso à praia, mantendo-se preferencialmente os já existentes, se adequados ou suficientes, ou apresentando novas alternativas;

II - nas áreas já ocupadas à beira-mar, sem livre acesso à praia, deverão ser identificadas e implementadas as alternativas de acesso;

III - nos imóveis que ocupem faixas de terra à beira-mar, o proprietário será notificado pelo Poder Público para prover os acessos à praia e ao mar, nos termos do regulamento.

Art. 69. Normas e padrões de qualidade ambiental são as especificações e os valores máximos e mínimos estabelecidos oficialmente como toleráveis, para os indicadores técnicos e científicos da qualidade do meio natural, do espaço construído, da saúde humana, da preservação da fauna e da flora.

Parágrafo único. Para efeito das análises de licenciamento ambiental, monitoramento e fiscalização, serão adotados os parâmetros e indicadores da Legislação Federal e Estadual, podendo o município instituir parâmetros mais restritivos, devidamente aprovados pelo COMPAL.

Art. 70. Avaliação de impactos ambientais é o instrumento que consolida por meio de análise técnica, a natureza e a intensidade dos impactos potenciais de uma determinada intervenção, empreendimento ou atividade sobre o meio ambiente, além de fundamentar o arbitramento de medidas compensatórias e/ou mitigadoras.

Parágrafo único. Entende-se por arbitramento de medidas compensatórias o mecanismo que faculta o órgão ambiental municipal, impor ao responsável por agressão ambiental comprovada, o conjunto de providências a serem efetivadas a seu encargo, no sentido de compensar os danos que tenha causado.

Art. 71. - Automonitoramento ambiental é o instrumento que faculta ao órgão ambiental municipal, exigir do responsável legal por empreendimento ou atividades o acompanhamento permanente dos indicadores ambientais que forem pertinentes para controle dos seus impactos potenciais.

Parágrafo único. O Automonitoramento instituído no caput será consignado em Termo de Compromisso, como condição para o licenciamento ambiental de novas atividades ou regularização de atividades já existentes, sendo, neste último caso, aprovado pelo COMPAL.

Art. 72. Reserva Territorial Estratégica - RTE é o instrumento que faculta ao município, por indicação formal do seu órgão ambiental,

destacar uma determinada gleba do seu território, que considere de relevante interesse ambiental, para que sejam procedidos estudos especiais no sentido de definir parâmetros de uso, ocupação e/ou diretrizes de manejo, compatibilizados com o PDDM.

§ 1º – A RTE deverá estar compatibilizada com a legislação estadual e federal relativas à criação de novas Unidades de Conservação.

§ 2º A RTE será obrigatoriamente instruída por decreto, no qual constarão as razões que a fundamentam.

§ 3º Os parâmetros de uso, ocupação e/ou diretrizes de manejo, que forem indicadas pelos estudos do órgão ambiental, serão submetidos ao COMPAL para aprovação.

§ 4º A análise de licenciamento de qualquer empreendimento ou atividade, situado em área designada oficialmente como RTE, será suspensa até a definição final dos parâmetros de uso, ocupação e/ou diretrizes de manejo.

§ 5º ARTE não pode ser decretada sobre glebas situadas na zona urbana consolidada e de expansão.

Art. 73. A Conferência Municipal de Meio Ambiente é um instrumento de gestão ambiental com ampla participação da sociedade, realizada a cada 2 (dois) anos, que contempla todo o território do Município e promove a transversalidade das questões relacionadas ao meio ambiente.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Meio Ambiente poderá ser realizada regionalmente, em parceria com os municípios circunvizinhos, devidamente articulada com a Conferência Estadual de Meio Ambiente.

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 74. Compete ao município o Licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

Parágrafo único. Entende-se por impactos ambientais locais aqueles que não ultrapassem os limites territoriais do município.

Art. 75. A implantação e o exercício das atividades e empreendimentos, privados ou públicos, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, em nível local, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal.

Art. 76. É atribuição do órgão ambiental analisar e elaborar parecer técnico relativo ao processo de licenciamento das atividades potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente.

§1º O órgão ambiental definirá os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento, quando a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativo impacto do meio ambiente.

§2º Os estudos ambientais serão custeados pelo proponente do empreendimento ou atividade.

Art. 77. Para efeito de Licenciamento Ambiental, adota-se a lista de "Atividades ou Empreendimentos Sujeitas ao Licenciamento Ambiental" apresentada no Anexo I desta lei.

Art. 78. As Licenças Ambientais concedidas no âmbito do município são de 5 (cinco) tipos:

I – Licença Ambiental Fase I - Localização, a ser concedida pelo COMPAL ou pelo órgão ambiental, antes da concessão do respectivo Alvará, conforme estabelecido em Regulamento, na fase de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos.

II – Licença Ambiental Fase II - Implantação, a ser concedida pelo órgão ambiental na fase de implantação do empreendimento ou atividade, definindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes estabelecidos pelo órgão ambiental, quando for o caso.

III – Licença Ambiental Fase III - Operação, a ser concedida pelo órgão ambiental, autoriza o funcionamento do

empreendimento ou atividade, de acordo com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes definidos pelo órgão ambiental, quando for o caso.

IV - Licença Simplificada, a ser concedida pelo órgão ambiental, com os efeitos de localização, implantação e operação, para atividades de micro ou pequeno porte a ser deferido pelo órgão ambiental, objetivando a simplificação dos procedimentos a serem adotados pelo interessado.

IV – Licença de Alteração, a ser concedida pelo órgão ambiental ou pelo COMPAL, podendo se dar, para efeito de ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente.

Art. 79. Nos casos em que seja necessário o EIA/RIMA, deverá ser realizada Audiência Pública, a critério do órgão ambiental ou do COMPAL, bem como nos casos previstos na Resolução CONAMA nº. 09/87.

Art. 80. Para atividades enquadradas como médio, grande e excepcional porte, será exigida a publicação da solicitação de licenciamento ambiental em jornal local/regional de grande circulação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Nos casos de empreendimentos de micro e pequeno porte, a publicidade dar-se-á através da instalação de uma placa em local visível na área do empreendimento, contendo informações do nome do empreendimento, número da licença e data de seu deferimento.

Art. 81. A Autorização Ambiental será concedida pelo órgão ambiental para realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não impliquem em instalações permanentes.

§ 1º O órgão ambiental definirá, se a atividade em questão se enquadra nas condições definidas no caput deste Artigo, para concessão da referida Autorização Ambiental.

§ 2º. Quando a atividade, pesquisa ou serviços, inicialmente de caráter temporário passar a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida, de imediato, a Licença Ambiental pertinente em substituição à Autorização expedida.

Art. 82. As licenças e autorizações ambientais de que trata esta Lei serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, os possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do Município de Lauro de Freitas.

Parágrafo único. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos inseridos em Unidade de Conservação estadual, deverá ser solicitada manifestação do órgão gestor da referida UC.

Art. 83. As licenças e autorizações ambientais serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza da atividade ou empreendimento, de acordo com as normas técnico-administrativas a serem expedidas pelo órgão ambiental ou pelo COMPAL, quando for o caso.

Art. 84. Das licenças e autorizações concedidas deverão constar as condicionantes a serem cumpridas e o prazo correspondente.

Art. 85. No âmbito de suas competências, o órgão ambiental ou o COMPAL, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e/ou medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – violação e/ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa prestação de informações relevantes que tenham subsidiado a expedição da Licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e/ou de saúde pública;

Art. 86. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental.

§ 1º - O órgão ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere

o caput deste artigo, bem como das unidades de tratamento e disposição de resíduos sólidos, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais potenciais.

§ 2º - O órgão ambiental estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de tratamento de água atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento.

Seção I

Da renovação da Licença Ambiental

Art. 87. As atividades ou empreendimentos obrigados à renovação da Licença Ambiental são aqueles relacionados na lista de Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental apresentada no Anexo I desta Lei e/ou outras definidas através da Resolução do COMPAI, com períodos de renovação a ser definido no ato da expedição da primeira Licença Ambiental.

Seção II

Das Taxas para o Licenciamento Ambiental

Art. 88. O valor das taxas de licenciamento ambiental será definido em função do tipo da licença e do porte do empreendimento conforme tabela padrão constante do Anexo II, integrante desta lei.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS – FUMPAI

Art. 89. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos - FUMPAI, destinado a custear a execução da Política Ambiental Integrada do Município, que será constituído de recursos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – de outros fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III – recursos provenientes das aplicações dos seus recursos;
- IV – parcelas de royalties;
- V – multas administrativas, aplicadas na forma desta Lei;
- VI – remuneração decorrente da análise de projetos, expedição de licenciamento e autorizações ambientais e consultas prévias;
- VII – indenização de custos de serviços técnicos;
- VIII – receitas provenientes de convênios celebradas com entidades públicas ou privadas;
- IX – receitas provenientes de venda de publicação ou outros materiais educativos;
- X – receitas provenientes da venda de editais;
- XI – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras ou multinacionais;
- XII – concessões onerosas de áreas dominiais do município para projetos privados de desenvolvimento sustentável de interesse social;
- XIII - outros recursos eventuais.

§ 1º - O Fundo de que trata este artigo terá plano de aplicação e contabilidade próprios.

§ 2º - O sistema de funcionamento do Fundo será definido em Regimento Interno aprovado pelo seu Conselho Administrativo.

§ 3º. O FUMPAI, vinculado ao órgão ambiental, será gerido por um colegiado formado por um representante da Secretaria Municipal da Fazenda, um representante do COMPAI, um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos, que o presidirá, conforme disposto em regulamento.

Art. 90. Os recursos do FUMPAI destinados a custear a Política Ambiental Integrada do Município, deverão ser aplicados em:

- I – estudos e pesquisas;
- II – realização de serviços e inspeções técnicas, inclusive em

ações conjuntas dos órgãos executores;

III – contratação de serviços de consultoria na área Ambiental ou organizacional;

IV - reaparelhamento, reequipamento e melhoria das instalações do órgão ambiental do município;

V- capacitação de recursos humanos;

VI – serviços especializados para suporte à elaboração e atualização do Plano Municipal de Saneamento, Plano Municipal de Meio Ambiente, Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro e Plano Municipal de Educação Sanitária e Ambiental;

VII – organização de audiências públicas;

VIII – demandas operacionais do COMPAI;

IX – eventos de sensibilização, conscientização e educação sanitária e ambiental;

X – regularização fundiária de áreas de interesse ambiental, para implantação de unidades de conservação e/ou projetos especiais de desenvolvimento sustentável.

§ 1º Poderão ser despendidos até 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo com despesas de custeio e manutenção do órgão ambiental municipal.

§ 2º O gestor do Fundo apresentará ao COMPAI relatório anual das aplicações efetuadas.

§ 3º Poderão ser despendidos até 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo com despesas para gerência de projetos especiais de desenvolvimento sustentável e de interesse social.

§ 4º - O Fundo será auditado pelo órgão de controle interno da Administração Pública e pelo Tribunal de Contas do Município.

Art. 91. Será considerado de interesse social para os efeitos desta Lei, os projetos especiais de desenvolvimento sustentável que gerar trabalho e renda para família carentes radicados no município a mais de 3(três) anos.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 92. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As infrações a esta Lei e as normas dela decorrentes são de natureza formal e material e, quando constatadas, serão objeto de lavratura de Auto de Infração.

Art. 93. A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 94. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 95. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. As decisões do órgão ambiental municipal sobre os processos serão informadas através de Notificação assinada pelo técnico competente e dada a devida publicidade.

Art. 96. Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei e normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- III - interdição temporária ou definitiva;
- IV - embargo temporário ou definitivo;
- V - demolição;
- VI - apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna

e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII - suspensão parcial ou total de atividades;

VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;

IX - destruição ou inutilização de produto;

X - perda ou restrição de direitos consistentes em:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, licença e autorização;

c) perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;

d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;

e) proibição de licitar e contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Art. 97. A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 98. A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental municipal.

Art. 99. Nos casos de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da autoridade competente, nos casos previstos no regulamento.

Art. 100. O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo Municipal com base em índices oficiais.

Art. 101. As infrações decorrentes desta Lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas, conforme definidas em regulamento, observando-se a seguinte gradação:

I - infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - infrações gravíssimas: até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 102. O regulamento definirá os critérios para o estabelecimento do valor das multas.

Art. 103. Para gradação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator;

IV - o porte do empreendimento;

V - o grau de compreensão e escolaridade do infrator;

VI - tratar-se de infração formal ou material.

Art. 104. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§ 1º Constitui reincidência à prática de nova infração da mesma natureza.

§ 2º Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 3 (três) anos.

Art. 105. Responderá também pela infração quem contribuir para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 1º Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá por ela quem juridicamente os representar.

§ 2º A celebração de termo de compromisso poderá implicar redução de até 90 % (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão competente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

Art. 106. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos agentes credenciados, na forma da lei, o acesso às instalações públicas ou privadas.

Parágrafo Único. No caso de resistência, a ação da fiscalização e a execução das penalidades previstas nesta Lei serão efetuadas com a requisição de força policial.

Art. 107. Poderão os órgãos executores do SIMPAI celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§ 1º O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 2º A celebração de Termo de Compromisso poderá implicar redução de até 90 % (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão competente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

§ 3º O Termo de Compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, a serem deliberados pelo COMPAI, preceder a concessão da Licença Ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

Art. 108. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

I - 10 (dez) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 15 (quinze) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao COMPAI, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;

III - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso;

IV - 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º Os recursos não terão efeito suspensivo e somente serão conhecidos quando acompanhados, no caso de multa, da comprovação do recolhimento de 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 2º O COMPAI, na apreciação do recurso, poderá, mediante ato devidamente motivado, cancelar a penalidade imposta, reduzir seu valor ou transformá-la em outro tipo de penalidade, inclusive em prestação de serviços relacionados à proteção de recursos ambientais.

Art. 109. O pagamento das multas previstas nesta Lei poderá ser parcelado na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único. O pagamento da multa poderá se dar mediante dação em pagamento, de bens móveis e imóveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do órgão competente.

Art. 110. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis, poderá o órgão ambiental competente determinar a redução das atividades geradoras de degradação ambiental, a fim de que as mesmas se enquadrem nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida.

Art. 111. Sem obstar à aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o degradador, obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente.



Parágrafo Único. Cabe ao fabricante, transportador, importador, expedidor ou destinatário do material, produto ou substância adotar todas as medidas necessárias para o controle da degradação ambiental com vistas a minimizar os danos à saúde e ao meio ambiente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e procedimentos estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 112. Os custos decorrentes do cumprimento das penalidades previstas nesta Lei correrão por conta do infrator.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 113. A constatação de degradação ambiental em decorrência do funcionamento irregular de atividades ou empreendimentos anteriores a esta Lei, poderá implicar na revisão do Alvará de localização e funcionamento e da Licença Ambiental, para o estabelecimento das condicionantes necessárias.

Art. 114. Enquanto as normas e padrões ambientais do município, não estiverem definidos através de Resoluções do COMPAI ou deliberadas pelo órgão ambiental, ficam valendo os parâmetros indicados da legislação estadual e/ou federal, para efeito das análises de licenciamento, monitoramento e fiscalização.

Art. 115. O órgão ambiental do município elaborará o manual de procedimentos do licenciamento ambiental, no prazo máximo de 120 dias, contados a partir da publicação desta Lei, devendo o referido manual ser regulamentado por Decreto.

§1º Enquanto os procedimentos do licenciamento não estiverem regulamentados por Decreto, serão utilizados os procedimentos básicos de análise, diligências, e encaminhamentos, definidos pelo órgão ambiental, respeitando-se as exigências mínimas dispostas nesta Lei.

§2º As análises de licença ambiental do município, poderão ter apoio técnico dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, enquanto não tiver os procedimentos devidamente regulamentados, mediante convênio de cooperação.

Art.116. O órgão ambiental municipal, terá prazo de 1 (um) ano, a partir da promulgação desta Lei para proceder o levantamento das atividades em operação, que estejam causando danos continuados ao meio ambiente, em desacordo com esta Lei e intimar os responsáveis estipulando prazo e condições para cessar o impacto decorrente de sua atividade.

Parágrafo Único – As soluções de cada caso a que se refere o caput deste artigo serão encaminhadas através de Termo de Compromisso firmados pelos responsáveis e o órgão ambiental municipal.

Art. 117. O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 90 dias, contadas a partir da publicação desta Lei, por Decreto os procedimentos a serem adotados para a forma de recebimento de recursos administrativos, as infrações e penalidades, e formas para operacionalização desta Lei.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 993/2001.

Lauro de Freitas, 30 de Novembro de 2009.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.361, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

ANEXO I

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

DIVISÃO A: AGRICULTURA, FLORESTAS, CAÇA E PESCA	
Grupo 01: Produtos da Agricultura	
01.1	Grãos
01.2	Cana de açúcar
01.3	Fruticultura
01.4	Horticultura
01.5 Produtos agrícolas não classificados	
Grupo 02: Criação de Animais	
02.1	Pecuária
02.2	Piscicultura
02.3	Carcinicultura
02.4	Ranicultura
02.5	Apicultura
02.6	Suinocultura
02.7	Avicultura
02.8	Miticultura
02.9	Algacultura
02.10	Ostricultura
02.11 Criação de animais não classificados	
Grupo 03: Silvicultura	
03.1	Produção de madeira
03.2	Produção de mudas
03.3	Produção de lenha
03.4	Produção de carvão vegetal
03.5	Reflorestamento
03.6 Produtos de silvicultura não classificados	
Grupo 04: Pesca Comercial	
DIVISÃO B: MINERAÇÃO	
Grupo 05: Minerais Metálicos e Semi-metais	
05.1 Minerais metálicos nativos	
05.1.1	Ferro
05.1.2	Níquel
05.1.3	Chumbo
05.1.4	Cobre
05.1.5	Zinco
05.1.6	Ouro
05.1.7	Prata
05.1.8	Platina
05.1.9	Paládio
05.1.10	Irdio
05.1.11	Osmio
05.1.12	Mercurio
05.1.13	Tântalo
05.1.14	Estanho
05.1.15 Minérios metálicos nativos/ preciosos não classificados	
05.2 Minerais Metálicos e/ou Utilizados em Indústria siderúrgica (produção de ferroligas e/ou ligas especiais)	
05.2.1	Alumínio
05.2.2	Antimônio
05.2.3	Bismuto
05.2.4	Cádmio
05.2.5	Cromo
05.2.6	Manganês
05.2.7	Titânio
05.2.8	Tungstênio
05.2.9	Vanádio
05.2.10	Escândio
05.2.11	Germânio
05.2.12	Gálio
05.2.13	Háfnio
05.2.14	Ítrio
05.2.15	Índio
05.2.16	Molibdênio
05.2.17	Nióbio
05.2.18	Selênio
05.2.19	Tálio
05.2.20	Titânio
05.2.21	Tungstênio
05.2.22	Vanádio
05.2.23	Xenotímio
05.2.24	Zircônio
05.2.25 Minerais ou minérios metálicos não classificados	
05.3 Minérios Semi Metais Nativos	
05.3.1	Arsênico
05.3.2	Selênio
05.3.3	Telúrio
05.3.4 Minerais semi-metais nativos não classificados	
Grupo 06: Minerais Não Metálicos	
06.1 Minerais não metálicos nativos	
06.1.1	Diamante
06.1.2	Grafite
06.1.3	Enxofre
06.1.4 Minerais não metálicos nativos não classificados	
06.2 Extração de Minerais Não Metálicos utilizados na construção civil	
06.2.1	Ardósia e Filitos
06.2.2	Areia
06.2.3	Cascalho
06.2.4	Quartzitos
06.2.5	Saibros
06.2.6	Mármore
06.2.7	Metarenitos
06.2.8	Arenoso
06.2.9	Areia industrial
06.2.10	Rochas cristalinas e metamórficas

Continuação

06.2.11 Extração e britagem de rochas não especificadas e/ou minerais não metálicos não classificados
Grupo 07: Minerais Não Metálicos Diversos de Uso Industrial
07.1 Materiais cerâmicos
07.1.1 Caulinita, montmorilonita, lilita e diatomita
07.1.2 Argilas e/ou materiais cerâmicos não especificados
07.2 Minerais ou materiais utilizados na manufatura de vidro/vitrificação, esmaltação e indústria óptica: quartzo, feldspato, nefelina, fluorita, gesso, moscovita, turmalina, cianita.
07.3 Materiais Refratários
07.3.1 Magnesita
07.3.2 Dolomita
07.3.3 Cianita
07.3.4 Grafite (manufatura do aço)
07.3.5 Bauxita (revestimento de fornos)
07.3.6 Cromita (tijolos para revestimento de fornos)
07.3.7 Zircão (tijolos refratários)
07.3.8 Amianto/Asbesto (isolamento térmico)
07.3.9 Talco (tampas de mesas e indústria cerâmica)
07.3.10 Caulinita (revestimento de fornos)
07.3.11 Mica (isolamento elétrico)
07.3.12 Materiais refratários não classificados
07.4 Materiais abrasivos
07.4.1 Barita
07.4.2 Diamante
07.4.3 Coríndon
07.4.4 Opala
07.4.5 Diatomita
07.4.6 Quartzo
07.4.7 Rochas silicosas
07.4.8 Novaculito
07.4.9 Silix
07.4.10 Granada
07.4.11 Materiais abrasivos não classificados
07.5 Fluxos
07.5.1 Calcita
07.5.2 Fluorita
07.5.3 Quartzo
07.5.4 Fluxos não especificados
07.6 Substâncias Químicas e Fertilizantes Minerais
07.6.1 Rocha fosfatada
07.6.2 Sais de potássio
07.6.3 Salitre do Chile
07.6.4 Calcário magnésiano
07.6.5 Apatita
07.6.6 Silvita
07.6.7 Salgema
07.6.8 Salmarinho
07.6.9 Potássio, Sódio, Minerais de Borato
07.6.10 Substâncias químicas e fertilizantes minerais não classificados
07.7 Minerais Ornamentais (extração)
07.7.1 Mármore Onix
07.7.2 Travertino
07.7.3 Serpentina
07.7.4 Mármore Verde
07.7.5 Malaquita
07.7.6 Lazurita
07.7.7 Feldspato – Pegmatitos
07.7.8 Labradorita
07.7.9 Larvikita
07.7.10 Rodonita
07.7.11 Espato cetim
07.7.12 Alabastro
07.7.13 Jade – jadeíta, nefrita
07.7.14 Quartzo - ágata e quartzo rosa
07.7.15 Minerais e/ou materiais ornamentais diversos não especificados
07.8 Gemas ou Pedras Preciosas
07.8.1 Rubi
07.8.2 Safira
07.8.3 Berilo
07.8.4 Esmeralda
07.8.5 Água Marinha
07.8.6 Turmalina
07.8.7 Granada
07.8.8 Topázio
07.8.9 Jacinto
07.8.10 Opala
07.8.11 Cristal de Rocha
07.8.12 Ametista
07.8.13 Gemas ou pedras preciosas não especificadas
07.9 Minerais Radioativos e/ou Físseis
07.9.1 Cobalto
07.9.2 Cério
07.9.3 Monazita (areia monazítica)
07.9.4 Rádio
07.9.5 Rênio
07.9.6 Ródio
07.9.7 Rutênio
07.9.8 Urânio
07.9.9 Tório
07.9.10 Minerais radioativos e/ou físicos não especificados
07.10 Extração de Petróleo e Gás Natural
07.10.1 Petróleo cru e gás natural
07.10.2 Perfuração de poços de petróleo e gás natural
07.11 Combustíveis Fósseis Sólidos
07.11.1 Carvão de pedra
07.11.2 Turfa
07.11.3 Combustíveis fósseis sólidos não classificados
07.12 Rochas betuminosas e pirobetuminosas
07.12.1 Xisto betuminoso
07.12.2 Xisto pirobetuminoso
DIVISÃO C: INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Grupo 08: Produtos alimentícios e semelhantes
08.1 Carne e Derivados
08.1.1 Abate de bovinos, caprinos, eqüinos e suínos.

08.1.2 Abate de aves
08.1.3 Abate de animais não especificados
08.1.4 Frigoríficos
08.1.5 Beneficiamento e processamento de carnes
08.1.5.1 Preparação de carne seca e salgada e seus subprodutos
08.1.5.2 Conservas de pescado (peixes, crustáceos, moluscos e sardinhas)
08.1.5.3 Salga, secagem e defumação de pescado
08.1.5.4 Preparação de banha, toucinho, lingüiça e outros produtos de origem suína
08.1.5.5 Conservas de carne
08.1.5.6 Salsichana
08.1.5.7 Preparação de pescado
08.1.5.8 Beneficiamento e processamento de carnes não classificados
08.2 Laticínios
08.2.1 Fabricação de manteiga
08.2.2 Fabricação de queijo e requeijão
08.2.3 Pasteurização de leite
08.2.4 Fabricação de leite em pó
08.2.5 Fabricação de leite condensado
08.2.6 Fabricação de farinha láctea
08.2.7 Fabricação de cremes, coalhadas e iogurte
08.2.8 Fabricação de laticínios não classificados
08.3 Conservas, enlatados e congelados de frutas e vegetais
08.3.1 Frutas, geléias e vegetais enlatados
08.3.2 Frutas, vegetais e sopas desidratadas
08.3.3 Frutas, sucos e vegetais congelados
08.3.4 Concentrados, xaropes e sucos de frutas
08.3.5 Compotas de frutas
08.4 Cereais
08.4.1 Beneficiamento de cereais
08.4.2 Fabricação de produtos derivados de milho
08.4.3 Fabricação de rações
08.5 Fabricação de biscoitos e massas alimentícias
08.6 Açúcar e confeitaria
08.6.1 Produção e refino de açúcar
08.6.2 Fabricação de balas e assemelhados
08.6.3 Fabricação de chocolate e de outros produtos de cacau
08.6.4 Produtos de açúcar e de confeitaria não classificados
08.7 Óleos e Gorduras
08.7.1 Fabricação de óleo de algodão
08.7.2 Fabricação de óleo de soja
08.7.3 Fabricação de óleos e gorduras vegetais em geral
08.7.4 Fabricação de óleos e gorduras animais em geral
08.7.5 Fabricação de margarina
08.7.6 Fabricação de óleos essenciais
08.7.7 Fabricação de ceras vegetais e ácidos graxos
08.7.8 Fabricação de manteiga de cacau
08.8 Bebidas
08.8.1 Fabricação de cerveja, chope e semelhantes
08.8.2 Fabricação de vinho
08.8.3 Fabricação de licor
08.8.4 Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, melaço, frutas, cereais e outras matérias-primas
08.8.5 Fabricação de refrigerantes enlatados ou engarrafados
08.8.6 Fabricação de xaropes
08.8.7 Fabricação de conhaque, whisky, genebra, vodka, gim, rum e semelhantes
08.8.8 Fabricação de bebidas não-alcoólicas
08.8.9 Fabricação de bebidas não classificados
08.9 Fabricação de produtos alimentícios diversos
08.9.1 Beneficiamento de peixe e frutos-do-mar
08.9.2 Torrefação de café
08.9.3 Fabricação de gelo
08.9.4 Fabricação de macarrão e assemelhados
08.9.5 Fabricação de fermentos e leveduras
08.9.6 Engarrafamento e gaseificação de água mineral
08.9.7 Produtos alimentícios diversos não classificados
Grupo 09: Produtos do fumo
09.1 Preparação de fumo em folha
09.2 Preparação de fumo de corda
09.3 Fabricação de charutos
09.4 Fabricação de cigarros e cigarrilhas
09.5 Produtos do fumo não classificados
Grupo 10: Produtos Têxteis
10.1 Fiação
10.1.1 Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (algodão, linho e outras fibras)
10.1.2 Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal (lã, seda, pelos e crinas)
10.1.3 Fabricação de fios e linhas de algodão
10.1.4 Produtos de fiação não classificados
10.2 Tecelagem
10.2.1 Tecelagem de algodão e de outras fibras de origem vegetal
10.2.2 Fabricação de rede
10.2.3 Fabricação de artigos de cordoaria
10.2.4 Fabricação de sacos de algodão, juta e outras fibras
10.2.5 Fabricação de artigos de tecelagem não classificados
10.3 Fabricação de artigos têxteis
10.4 Fabricação de artigos de malha
10.4.1 Fabricação de meias
10.4.2 Fabricação de artigos de lingerie
10.4.3 Fabricação de casacos
10.4.4 Fabricação de artigos de cama e mesa
10.5 Fabricação de artigos de vestuário e acessórios
10.5.1 Fabricação de roupa masculina
10.5.2 Fabricação de roupa feminina
10.5.3 Fabricação de roupa infantil
10.5.4 Fabricação de gravatas
10.5.5 Fabricação de artigos de vestuário e acessórios não classificados
10.6 Fabricação de carpetes
10.7 Fabricação de lonas e tecidos encerados
10.8 Fabricação de estopa
Grupo 11: Madeira e Mobiliário
11.1 Desdobramento de madeira (pranchas, dormentes e pranchões)
11.2 Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada
11.3 Fabricação de móveis de madeira
11.4 Fabricação de artigos diversos de madeira e mobiliário não classificados
Grupo 12: Papel e Produtos Semelhantes
12.1 Fabricação de celulose
12.2 Fabricação de papel
12.3 Fabricação de papelão, cartolina e cartão
12.4 Fabricação de sacos de papel e de papel para embalagens
12.5 Fabricação de papel sanitário
12.6 Fabricação de produtos de papel para higiene pessoal


Continuação

12.7	Fabricação de produtos de papel e papelão não classificados
Grupo 13: Editorial e Gráfica	
13.1	Edição e impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas
13.2	Tipografia, impressos, artes gráficas
13.3	Indústrias gráficas não-classificadas
Grupo 14: Fabricação de Produtos Químicos	
14.1 Fabricação de Produtos Químicos Inorgânicos	
14.1.1 Cloro e Alcalis	
14.1.1.1	Potassa cáustica (Hidróxido de potássio)
14.1.1.2	Soda cáustica (Hidróxido de sódio)
14.1.1.3	Cloro (comprimido ou liquefeito)
14.1.1.4	Carbonato de potássio
14.1.1.5	Bicarbonato de sódio
14.1.1.6	Carbonato de sódio (barrilha)
14.1.2 Gases Industriais	
14.1.2.1	Acetileno
14.1.2.2	Argônio
14.1.2.3	Dióxido de carbono
14.1.2.4	Gelo seco (dióxido de carbono sólido)
14.1.2.5	Hélio
14.1.2.6	Hidrogênio
14.1.2.7	Nitrogênio
14.1.2.8	Oxigênio comprimido e liquefeito
14.1.2.9	Gases industriais não classificados
14.1.3 Pigmentos Inorgânicos	
14.1.3.1	Pigmentos pretos, exceto negro de fumo
14.1.3.2	Pigmentos de cromo: verde de cromo, amarelo de cromo e laranja de cromo
14.1.3.3	Pigmentos de óxido férrico
14.1.3.4	Pigmentos de chumbo
14.1.3.5	Pigmentos de titânio
14.1.3.6	Pigmentos de zinco
14.1.3.7	Pigmentos inorgânicos não classificados
14.1.4 Produtos intermediários para fertilizantes	
14.1.5 Fertilizantes	
14.1.5.1	Fertilizantes nitrogenados
14.1.5.1.1	Líqor de amônia
14.1.5.1.2	Nitrato e sulfato de amônio
14.1.5.2	Fertilizantes fosfatados
14.1.5.2.1	Fosfatos de amônio
14.1.5.2.2	Fosfatos de cálcio
14.1.5.2.3	Fosfatos de diamônio
14.1.5.2.4	Acido fosfórico
14.1.5.2.5	Superfosfatos (amoniados e não-amoniados)
14.1.5.3	Misturas de fertilizantes
14.1.5.4	Fertilizantes não classificados
14.1.6 Ácidos Inorgânicos	
14.1.6.1	Acido clorídrico
14.1.6.2	Acido fluorídrico
14.1.6.3	Acido nítrico
14.1.6.4	Acido crômico
14.1.6.5	Acido arsênico
14.1.6.6	Acido cianídrico
14.1.6.7	Acido clorossulfônico
14.1.6.8	Acido fluossilícico
14.1.6.9	Acido fosfórico
14.1.6.10	Acido sulfúrico
14.1.6.11	Ácidos inorgânicos não classificados
14.1.7 Brometos inorgânicos	
14.1.8 Bicromatos	
14.1.9 Bissulfitos	
14.1.10 Carbonatos	
14.1.11 Cianetos Inorgânicos	
14.1.11.1	Cianeto de potássio
14.1.11.2	Cianeto de sódio
14.1.11.3	Cianeto de zinco
14.1.11.4	Cianetos inorgânicos não classificados
14.1.12 Cloretos inorgânicos	
14.1.12.1	Cloreto de amônio
14.1.12.2	Cloreto de bário
14.1.12.3	Cloreto de cálcio
14.1.12.4	Cloreto de potássio
14.1.12.5	Cloreto de sódio
14.1.12.6	Cloreto de zinco
14.1.12.7	Cloretos inorgânicos não classificados
14.1.13 Cromatos	
14.1.14 Fluoretos	
14.1.14.1	Fluoreto de alumínio
14.1.14.2	Fluoretos não classificados
14.1.15 Fosfatos	
14.1.16 Hidróxidos	
14.1.16.1	Hidróxido de amônio
14.1.16.2	Hidróxidos não classificados
14.1.17 Iodetos	
14.1.18 Metais	
14.1.18.1	Alumínio
14.1.18.2	Antimônio
14.1.18.3	Bismuto
14.1.18.4	Chumbo
14.1.18.5	Cobre
14.1.18.6	Cromo
14.1.18.7	Estanho
14.1.18.8	Ferro
14.1.18.9	Manganês
14.1.18.10	Mercurio
14.1.18.11	Níquel
14.1.18.12	Outro
14.1.18.13	Platina
14.1.18.14	Prata
14.1.18.15	Titânio
14.1.18.16	Vanádio
14.1.18.17	Zinco
14.1.18.18	Metais não classificados
14.1.19 Nitratos	
14.1.20 Óxidos, Dióxidos e Peróxidos	
14.1.20.1	Óxido de ferro
14.1.20.2	Dióxido de titânio
14.1.20.3	Peróxido de hidrogênio
14.1.20.4	Óxidos, Dióxidos e Peróxidos não classificados

14.1.21 Silicatos	
14.1.22 Sulfatos	
14.1.22.1	Sulfato de alumínio
14.1.22.2	Sulfato de amônio
14.1.22.3	Sulfato de cobre
14.1.22.4	Sulfato ferroso
14.1.22.5	Sulfato de potássio
14.1.22.6	Sulfato de sódio
14.1.22.7	Sulfato de zinco
14.1.22.8	Sulfatos não classificados
14.1.23 Produtos Químicos Inorgânicos Diversos	
14.1.23.1	Cal
14.1.23.2	Calcário
14.1.23.3	Caulim
14.1.23.4	Enxofre
14.1.23.5	Hipoclorito de sódio
14.1.23.6	Lã de rocha
14.1.23.7	Monóxido de carbono
14.1.23.8	Oleum
14.1.23.9	Carboneto de cálcio (Carbureto)
14.1.23.10	Produtos químicos inorgânicos não classificados
14.2 Fabricação de Produtos Químicos Orgânicos	
14.2.1 Produtos Petroquímicos Básicos	
14.2.1.1	Benzeno
14.2.1.2	1,3-Butadieno
14.2.1.3	Eteno
14.2.1.4	Metanol
14.2.1.5	Propeno(grau polímero)
14.2.1.6	Propeno(grau químico)
14.2.1.7	Tolueno
14.2.1.8	o-Xileno
14.2.1.9	p-Xileno
14.2.1.10	Xilenos (mistos)
14.2.2 Produtos Intermediários para Resinas Termoplásticas	
14.2.2.1	Acetato de vinila
14.2.2.2	Alfametilestireno
14.2.2.3	Acetonacianidrina
14.2.2.4	Cloreto de vinila (MVC)
14.2.2.5	Dicloroetano
14.2.2.6	Diisocianato de difenilmetano (MDI)
14.2.2.7	Diisocianato de tolueno (TDI)
14.2.2.8	Etilbenzeno
14.2.2.9	Metacrilato de metila
14.2.2.10	Polipropilenoglicol
14.2.2.11	Estireno
14.2.2.12	Intermediários para resinas termoplásticas não classificados
14.2.3 Produtos Intermediários para Resinas Termofixas	
14.2.3.1	Anidrido málico
14.2.3.2	Bisfenol-A
14.2.3.3	Fenol
14.2.3.4	Formaldeído
14.2.3.5	Hexametilenoctetramina (Urotropina)
14.2.3.6	Pentaeritritol
14.2.3.7	Intermediários para resinas termofixas não classificados
14.2.4 Produtos Intermediários para Fibras Sintéticas	
14.2.4.1	Acetato de celulose
14.2.4.2	Acido adipico
14.2.4.3	Acido tereftálico
14.2.4.4	Acrlonitrila
14.2.4.5	Caprolactama
14.2.4.6	Ciclohexanol
14.2.4.7	Hexametilendiamina
14.2.4.8	Dimetilterefalato
14.2.4.9	Intermediários para fibras sintéticas não classificados
14.2.5 Produtos Intermediários para Detergentes	
14.2.5.1	Acido sulfônico linear
14.2.5.2	Alquilbenzeno linear (LAB)
14.2.5.3	Nonilfenol
14.2.5.4	Polietilenoglicol
14.2.5.5	Intermediários para detergentes não classificados
14.2.6 Produtos Intermediários para Plastificantes	
14.2.6.1	Amidrido ftálico
14.2.6.2	Iso-butanol (Alcool isobutílico)
14.2.6.3	N-Butanol (Alcool butílico)
14.2.6.4	Octanol 2-Etil-1-Hexanol
14.2.6.5	Isotridecanol
14.2.6.6	Intermediários para plastificantes não classificados
14.2.7 Resinas Termoplásticas	
14.2.7.1	Copolímero de etileno e acetato de vinila (EVA)
14.2.7.2	Policarbonato
14.2.7.3	Policloreto de vinila
14.2.7.4	Poliestireno
14.2.7.5	Poliétileno de alta densidade (PEAD)
14.2.7.6	Poliétileno de baixa densidade (PEBD)
14.2.7.7	Poliétileno de baixa densidade linear (PEBDL)
14.2.7.8	Polipropileno
14.2.7.9	Poliétileno tereftalato
14.2.7.10	Resinas de Acrilonitrila-Butadieno- Estireno (ABS)
14.2.7.11	Resinas ABS-SAN
14.2.7.12	Resinas acrílicas
14.2.7.13	Resinas de Nylon
14.2.7.14	Poli(alfa)olefinas
14.2.7.15	Resinas de poliéster
14.2.7.16	Poliétileno
14.2.7.17	Resinas de acetato de polivinila
14.2.7.18	Resinas SAN
14.2.7.19	Silicones (Resinas de Silicone)
14.2.7.20	Silicones(Borrachas de Silicone)
14.2.7.21	Resinas de Estireno-Butadieno
14.2.7.22	Resinas de Estireno-Divinil Benzeno
14.2.7.23	Resinas termoplásticas não classificadas
14.2.8 Resinas Termofixas	
14.2.8.1	Resinas fenólicas (resinas de fenol formaldeído)
14.2.8.2	Resinas epóxi
14.2.8.3	Poliacrilamida
14.2.8.4	Resinas de poliuretana
14.2.8.5	Resinas de uréia
14.2.8.6	Resinas termofixas não classificadas
14.2.9 Fibras Sintéticas	
14.2.9.1	Fibras acrílicas

Continuação

14.2.9.2 Fibras de acrilonitrila
14.2.9.3 Fibras e fios de nylon
14.2.9.4 Fibras de poliéster
14.2.9.5 Tecidos de nylon
14.2.9.6 Tecidos de poliéster
14.2.9.7 Fibras de cloroeto polivinílico (Fibras de PVC)
14.2.9.8 Fibras de polietileno
14.2.9.9 Fibras de polipropileno
14.2.9.10 Fibras de poliuretano
14.2.9.11 Fibras vínicas
14.2.9.12 Fibras de viscoso
14.2.9.13 Fibras sintéticas não classificadas
14.2.10 Borrachas sintéticas
14.2.10.1 Borrachas de acrilato-butadieno
14.2.10.2 Borrachas acrílicas
14.2.10.3 Borrachas de butadieno
14.2.10.4 Copolímeros de butadieno-acrilonitrila (com mais de 50% de butadieno)
14.2.10.5 Copolímeros de butadieno-estireno (com mais de 50% de butadieno)
14.2.10.6 Borracha butílica
14.2.10.7 Borrachas cloradas sintéticas
14.2.10.8 Borrachas do tipo cloropreno
14.2.10.9 Borrachas de etileno-polipropileno
14.2.10.11 Borrachas de isopreno-isobutileno
14.2.10.12 Borracha do tipo isocianato
14.2.10.13 Borrachas de isopreno
14.2.10.14 Neoprene
14.2.10.15 Borrachas do tipo acrilato
14.2.10.16 Borracha nitrílica
14.2.10.17 Borracha de nitrila-butadieno
14.2.10.18 Borrachas de nitrila-cloropreno
14.2.10.19 Borrachas de silicone
14.2.10.20 Borrachas de estireno-butadieno (com 50% ou menos de estireno)
14.2.10.21 Borrachas de estireno-cloropreno
14.2.10.22 Borrachas sintéticas não classificadas
14.2.11 Corantes e Pigmentos Orgânicos
14.2.11.1 Alvejantes ópticos
14.2.11.2 Corantes ácidos
14.2.11.3 Corantes azóicos
14.2.11.4 Corantes básicos
14.2.11.5 Corante à cuba sulfurados
14.2.11.6 Corantes diretos
14.2.11.7 Corantes dispersos
14.2.11.8 Corantes ao enxofre
14.2.11.9 Corantes pré-metallizados
14.2.11.10 Corantes reativos
14.2.11.11 Corantes solventes
14.2.11.12 Corantes à tina
14.2.11.13 Corantes e pigmentos orgânicos não classificados
14.2.12 Solventes industriais
14.2.12.1 Acetato de butila
14.2.12.2 Acetato de isobutila
14.2.12.3 Acetato de éteres glicólicos
14.2.12.4 Acetato de etila
14.2.12.5 Acetofenona
14.2.12.6 Acetona
14.2.12.7 Dacetona-álcool
14.2.12.8 Eter etílico
14.2.12.9 Eteres glicólicos
14.2.12.10 Metilisobutilcetona
14.2.12.11 Tetracloroetileno (Percloroetileno)
14.2.12.12 Terebintina
14.2.12.13 Tetracloroeto de carbono
14.2.12.14 Solventes industriais não classificados
14.2.13 Plastificantes
14.2.13.1 Adipato de dioctila
14.2.13.2 Adipato de hexametilenodiamina
14.2.13.3 Ftalato de dibutila
14.2.13.4 Ftalato de dietila
14.2.13.5 Ftalato de diisobutila
14.2.13.6 Ftalato de dimetila
14.2.13.7 Ftalato de dioctila
14.2.13.8 Ftalatos diversos
14.2.13.9 Maleato de dibutila
14.2.13.10 Plastificantes não classificados
14.2.14 Acetatos
14.2.15 Ácidos Orgânicos
14.2.15.1 Ácido acético
14.2.15.2 Ácido acetilsalicílico
14.2.15.3 Ácido p-Toluenossulfônico
14.2.15.4 Ácido cresílico
14.2.15.5 Ácido benzóico
14.2.15.6 Ácido cítrico
14.2.15.7 Ácido fórmico
14.2.15.8 Ácido oxálico
14.2.15.9 Ácido sebáico
14.2.15.10 Ácido esteárico
14.2.15.11 Ácidos orgânicos não classificados
14.2.16 Alcoois
14.2.16.1 Alcool butílico (1-Butanol)
14.2.16.2 Alcool sec-butílico (sec-Butanol)
14.2.16.3 Alcool etílico (Etanol)
14.2.16.4 Alcool metílico (Metanol)
14.2.16.5 Octanol
14.2.16.6 Propanol
14.2.16.7 Decanol
14.2.16.8 Alcool isopropílico
14.2.16.9 Alcoois não classificados
14.2.17 Aminas
14.2.17.1 Etanolaminas
14.2.17.2 Metilaminas
14.2.17.3 Difetilamina
14.2.17.4 Dietilamina
14.2.17.5 Propilamina
14.2.17.6 Dimetilamina
14.2.17.7 Hexametilenodiamina
14.2.17.8 Hexametilenotetramina
14.2.17.9 2,4-Toluenodiamina
14.2.17.10 Trietilamina

14.2.17.11 Aminas não classificadas
14.2.18 Anilinas
14.2.18.1 Anilina
14.2.18.2 Cloroanilina
14.2.18.3 Clorometilanilina
14.2.18.4 Dicloroanilina
14.2.18.5 Dimetilalanilina
14.2.18.6 Anilinas não classificadas
14.2.19 Benzoatos
14.2.20 Cloretos orgânicos
14.2.20.1 Cloreto de etila
14.2.20.2 Cloreto de etila (Cloroetano)
14.2.20.3 Cloreto de metileno
14.2.20.4 Cloreto de amila
14.2.20.5 Cloretos orgânicos não classificados
14.2.21 Ésteres
14.2.21.1 Ésteres de ácidos graxos
14.2.21.2 Ésteres do anidrido ftálico
14.2.22 Éteres
14.2.22.1 Eter
14.2.22.2 Eter etílico
14.2.22.3 Etileno glicol éter
14.2.22.10 Eter dietílico
14.2.22.11 Metil terc-butil éter (MTBE)
14.2.22.15 Éteres não classificados
14.2.23 Glicóis
14.2.23.2 Etileno glicol
14.2.23.3 Dietileno glicol
14.2.23.4 Isobutilglicol
14.2.23.5 Propilenglicol
14.2.23.6 Trietilenglicol
14.2.23.7 Polietilenglicol
14.2.23.8 Tetraetilenglicol
14.2.23.9 Glicóis não classificados
14.2.24 Substâncias orgânicas cloradas
14.2.24.1 Clorobenzeno
14.2.24.2 Clorobenzenos (mistos)
14.2.24.3 Clorobenzilato
14.2.24.4 Diclorobenzeno
14.2.24.5 1,1-Dicloroetano
14.2.24.6 1,2-Dicloroetano
14.2.24.7 Diclorometano
14.2.24.8 Cloronaftaleno
14.2.24.9 Tricloroetileno
14.2.24.10 1,3-Dicloropropeno
14.2.24.11 Cloreto de etila (Cloroetano)
14.2.24.12 Bifenilas policloradas
14.2.24.13 Substâncias orgânicas cloradas não classificadas
14.2.25 Substâncias orgânicas nitradas
14.2.25.1 Nitroanilina
14.2.25.2 Nitrobenzeno
14.2.25.3 Nitrofenol
14.2.25.4 2,4-Dinitrotolueno
14.2.25.5 2,6-Dinitrotolueno
14.2.25.6 Dinitroclorobenzeno
14.2.25.7 Dinitrofenol
14.2.25.8 Nitroclorobenzeno
14.2.25.9 Nitrotolueno
14.2.25.10 Nitrocelulose
14.2.25.11 Trinitrobenzeno
14.2.25.12 Substâncias orgânicas nitradas não classificadas
14.2.26 Substâncias orgânicas cloradas e nitradas
14.2.26.1 Nitroclorobenzeno
14.2.26.2 Dicloronitrobenzeno
14.2.26.3 Dinitroclorobenzeno
14.2.26.4 Substâncias cloradas e nitradas não classificadas
14.2.27 Produtos extraídos da madeira
14.2.28 Produtos químicos orgânicos diversos
14.2.28.1 Hidroquinona
14.2.28.2 Naftaleno
14.2.28.3 Acroleína
14.2.28.4 Acetonitrila
14.2.28.5 Dissulfeto de carbono
14.2.28.6 Óxido de eteno
14.2.28.7 Glicerina
14.2.28.8 Acetaldeído
14.2.28.9 Acetamida
14.2.28.10 Acrilamida
14.2.28.11 Ácido acrílico
14.2.28.12 Cloreto de alila
14.2.28.13 Cloropreno
14.2.28.14 Cresol
14.2.28.15 Cumeno
14.2.28.16 Acrilato de etila
14.2.28.17 Hexana
14.2.28.18 Hidroquinona
14.2.28.19 Isoforona
14.2.28.20 Metil etil cetona
14.2.28.21 Metil isobutil cetona
14.2.28.22 Isocianato de metila
14.2.28.23 Metacrilato de metila
14.2.28.24 Naftaleno
14.2.28.25 Fossênio
14.2.28.26 Óxido de propeno
14.2.28.27 1-Buteno
14.2.28.28 Butano
14.2.28.29 Chumbo tetraetila
14.2.28.30 Cianidrina
14.2.28.31 Acetona cianidrina
14.2.28.32 Creosoto
14.2.28.33 Dibrometano
14.2.28.34 Dimetilformamida
14.2.28.35 Epicloridrina
14.2.28.36 Etoxisolados
14.2.28.37 Nonilfenoletoxiolado
14.2.28.38 Furfural
14.2.28.39 Heptaclor
14.2.28.40 Hexanona
14.2.28.41 Cíclohexanona
14.2.28.42 Hidrazina


Continuação

14.2.28.43 Isopreno
14.2.28.44 Isopropilfenilsulfonato
14.2.28.45 Metano
14.2.28.46 Piridina
14.2.28.47 Propano
14.2.28.48 Sulfolano
14.2.28.49 2,3,7,8-Tetraclorodibenzo-p-dioxina
14.2.28.50 Toxafeno
14.2.28.51 Ciseno
14.2.28.52 Bifenila
14.2.28.53 Metilestireno
14.2.28.54 Lindano
14.2.28.55 Metóxido
14.2.28.56 Fluoranteno
14.2.28.57 Pireno
14.2.28.58 Cianeto de etila
14.2.28.59 Cianeto de metila
14.2.28.60 Silcones
14.2.28.61 Produtos químicos orgânicos não classificados
14.3. Produtos Farmacêuticos
14.3.1 Produtos farmacêuticos
14.3.2 Medicamentos para uso humano
14.3.3 Medicamentos para uso veterinário
14.3.4 Materiais para uso médico, hospitalar e odontológico
14.4 Produtos e Preparados Químicos Diversos
14.4.1 Adesivos e selantes
14.4.2 Pólvora, explosivos, detonantes e munição
14.4.3 Fósforos de segurança
14.4.4 Fogos de artifício
14.4.5 Catalisadores
14.4.6 Negro de fumo
14.4.7 Aditivos de uso industrial
14.4.8 Produtos e preparados químicos não classificados
14.5. Produtos Químicos de uso na Agricultura
14.5.1 Defensivos Agrícolas
14.5.1.1 Inseticidas
14.5.1.2 Fungicidas
14.5.1.3 Herbicidas
14.5.1.4 Rodenticidas
14.5.1.5 Defensivos agrícolas não classificados
14.5.2 Produtos Diversos de uso na agricultura
14.5.2.1 Desinfetantes
14.5.2.2 Arsenatos de cálcio, cobre e chumbo
14.5.2.3 Arsenatos de cálcio, cobre e chumbo
14.5.2.4 Agentes reguladores do crescimento
14.5.2.5 Nicotina e sais
14.5.2.6 Hormônios de plantas
14.5.2.7 Arsenito de sódio
14.5.2.8 Tiocianatos
14.6 Sabão, Detergentes, Produtos de Limpeza
14.6.1 Sabões e Detergentes
14.6.1.1 Detergentes alcalinos sintéticos orgânicos e inorgânicos
14.6.1.2 Glicerina crua e refinada (obtida a partir de gorduras)
14.6.1.3 Sabão granulado, líquido e em flocos
14.6.1.4 Sabão para uso têxtil
14.6.1.5 Sabões e detergentes não classificados
14.6.2 Produtos de Limpeza, Polimento e para Uso Sanitário
14.6.2.1 Amônia para uso residencial
14.6.2.2 Branqueadores à base de cloro (líquidos ou sólidos)
14.6.2.3 Preparados para polimento e limpeza
14.6.2.4 Solvente para desengorduramento
14.6.2.5 Ceras para assoalho
14.6.2.6 Cera para móveis
14.6.2.7 Preparados para limpeza de vidros
14.6.2.8 Desinfetantes e preparados odoríferos para plantas industriais
14.6.2.9 Ceras para polimento de automóveis, metais, sapatos e fogões
14.6.2.10 Removedores de manchas
14.6.2.11 Hipoclorito de sódio para limpeza
14.6.2.12 Desinfetantes domésticos
14.6.2.13 Produtos de limpeza, polimento e para uso sanitário não classificados
14.7 Perfumes, Cosméticos e Preparados para Higiene Pessoal
14.7.1 Sais de banho
14.7.2 Colônias
14.7.3 Perfumes concentrados
14.7.4 Cremes cosméticos
14.7.5 Loções e óleos cosméticos
14.7.6 Cosméticos
14.7.7 Dentífricos
14.7.8 Desodorantes
14.7.9 Depiladores
14.7.10 Cremes e loções faciais
14.7.11 Pós faciais
14.7.12 Tinturas de cabelo
14.7.13 Perfumes naturais e sintéticos
14.7.14 Shampoos de cabelo
14.7.15 Tako
14.7.16 Perfumes, cosméticos e preparados para higiene pessoal não classificados
14.8 Tintas, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Produtos Correlatos
14.8.1 Dispersões termoplásticas e coloidais
14.8.2 Secadores
14.8.3 Esmaltes
14.8.4 Revestimentos de epóxi
14.8.5 Lacas plásticas
14.8.6 Vernizes
14.8.7 Tintas marinhas
14.8.8 Removedores de tintas
14.8.9 Tintas asfálticas e betuminosas
14.8.10 Tintas plásticas
14.8.11 Tintas à prova d'água
14.8.12 Revestimentos de fenol formaldeído
14.8.13 Tintas e vernizes de base plástica
14.8.14 Revestimentos de poliuretano
14.8.15 Primers
14.8.16 Vernizes
14.8.17 Removedores de verniz
14.8.18 Revestimentos de vinil
14.8.19 Thinners
14.8.20 Tinta de impressão

14.8.21 Tintas, vernizes, esmaltes e lacas não classificados
Grupo 15: Refino do Petróleo e Produtos Relacionados
15.1 Refino do petróleo
15.1.1 Óleo ácido
15.1.2 Alquilados
15.1.3 Aromáticos
15.1.4 Asfalto e materiais asfálticos fabricados em refinarias
15.1.5 Benzeno
15.1.6 Butadieno
15.1.7 Buteno
15.1.8 Eteno
15.1.9 Produtos de fracionamento do petróleo em
15.1.10 Gasolina
15.1.11 Querosene de aviação
15.1.12 Nafta
15.1.13 Ácidos naftênicos
15.1.14 Liquefação de gás natural
15.1.15 Óleos parcialmente refinados
15.1.16 Petrolatos
15.1.17 Propeno
15.1.18 Solventes
15.2 Materiais para pavimentação
15.2.1 Asfalto e misturas asfálticas não fabricadas em refinarias
15.2.2 Concreto asfáltico
15.2.3 Concreto betuminoso
15.2.4 Materiais para pavimentação não classificados
15.3 Óleos e graxas lubrificantes
15.3.1 Óleos de freio
15.3.2 Óleos de corte
15.3.3 Óleos lubrificantes
15.3.4 Graxas lubrificantes
15.3.5 Re-refino de óleos lubrificantes
15.3.6 Fluidos de transmissão
Grupo 16: Materiais de Borracha ou de Plástico
16.1 Produção de látex
16.2 Beneficiamento de borracha natural
16.3 Fabricação e recondição de pneus
16.4 Fabricação de câmaras de ar
16.5 Fabricação de laminados de borracha
16.6 Fabricação de calçados plásticos e de borracha
16.7 Fabricação de laminados plásticos
16.8 Fabricação de garrafas plásticas
16.9 Fabricação de tubos plásticos
16.10 Fabricação de produtos de borracha não classificados
16.11 Fabricação de produtos de plástico não classificados
Grupo 17: Couro e Produtos de Couro
17.1 Beneficiamento de couros e peles
17.2 Calçados de couro
17.3 Artigos de couro não classificados
Grupo 18: Produtos de Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto
18.1 Vidro
18.1.1 Fabricação de vidro plano
18.1.2 Fabricação de garrafas
18.1.3 Fabricação de vasilhames de vidro em geral
18.1.4 Fabricação de espelhos
18.1.5 Fabricação de artefatos de vidro para indústria farmacêutica, laboratórios e hospitais
18.1.6 Fabricação de tubos de vidro
18.1.7 Fabricação de artefatos de vidro refratário e cristal para uso doméstico
18.1.8 Fabricação de produtos de vidro e cristal não especificados
18.2 Fabricação de Cimento
18.2.1 Fabricação de cimento Portland
18.2.2 Fabricação de outros tipos de cimento
18.3 Produtos de Barro e Cerâmica
18.3.1 Tijolos
18.3.2 Azulejos, ladrilhos e mosaicos
18.3.3 Refratários de argila
18.3.4 Fabricação de telhas
18.3.5 Fabricação de artigos de barro cozido em geral
18.3.6 Produtos de barro e cerâmica não classificados
18.4 Produtos de Gesso e Concreto
18.4.1 Blocos e tijolos de concreto
18.4.2 Produtos de concreto em geral
18.4.3 Concreto pré-misturado
18.4.4 Produtos de gesso
18.4.5 Fabricação de estruturas de concreto e gesso
18.5 Produtos abrasivos
18.6 Produtos de asbestos (amianto)
18.7 Aparelhamento de pedras mármore, ardósia, granito e outras
18.8 Produtos de minerais não metálicos não classificados
Grupo 19: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e Acabamento de Produtos Metálicos
19.1 Metalurgia de metais ferrosos
19.1.1 Fabricação de ferro gusa
19.1.2 Fabricação de ferro e aço e suas ligas
19.1.3 Fabricação de aço treilado
19.1.4 Fabricação de ferro-ligas
19.1.5 Fabricação de metais ferrosos não classificados
19.2 Fundições de ferro e aço
19.3 Metalurgia de Metais não ferrosos
19.3.1 Fundição e refino primário de cobre
19.3.2 Produção de alumínio primário
19.3.3 Fundição e refino primário de metais não ferrosos, exceto cobre
19.4 Fundição e refino secundário de metais não ferrosos
19.4.1 Fabricação de folhas e placas de alumínio
19.4.2 Produtos de alumínio extrudados
19.4.3 Produtos extrudados de metais não ferrosos, exceto alumínio
19.5 Fundições de metais não ferrosos
19.5.1 Fundições de alumínio
19.5.2 Fundições de cobre
19.5.3 Fundições de metais não ferrosos, exceto alumínio e cobre
19.6 Fabricação de soldas e anodos
19.7 Metalurgia de metais preciosos
Grupo 20: Fabricação de Produtos Metálicos, exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais
20.1 Fabricação de tubos de ferro e aço
20.2 Fabricação de laminados de ferro e aço
20.3 Fabricação de tonéis
20.4 Fabricação de latas e recipientes metálicos diversos



Continuação

20.5	Fabricação de tubos de chumbo ou estanho
20.6	Fabricação de estruturas metálicas
20.7	Fabricação de chapas e perfis trefilados de alumínio, cobre e ligas de cobre, inclusive tubos
20.8	Fabricação de pregos, tachas e semelhantes
20.9	Fabricação de parafusos, porcas e arruelas
20.10	Fabricação de telas e outros artigos de arame
20.11	Fabricação de artigos de ferro, aço e metais trefilados não classificados
20.12	Fabricação de artigos de aço estampado
20.13	Fabricação de artigos de alumínio estampado
20.14	Fabricação de folhas de flandres
20.15	Fabricação de chapas de ferro e aço
20.16	Fabricação de artigos de estampania, funilaria ou latoaria não especificados
20.17	Fabricação de ferragens/cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos e semelhantes)
20.18	Fabricação de cofres
20.19	Fabricação de esquadrias de metal/portas, grades, portões, basculantes e semelhantes)
20.20	Fabricação de fogões e fogareiros
20.21	Fabricação de recipientes de aço para embalagem de gases combustíveis ou lubrificantes
20.22	Fabricação de navalhas e lâminas de barbear
20.23	Fabricação de facas, facões, tesouras, canivetes e talheres
20.24	Fabricação de ferramentas de corte(enxadas, foices, machados, pás e semelhantes)
20.25	Fabricação de ferramentas industriais
20.26	Fabricação de artigos de serralheria não especificados
20.27	Fabricação de artigos de cutelaria não especificados
20.28	Produção de fios metálicos
20.29	Fabricação de produtos metálicos não classificados
Grupo 21: Acabamento de Produtos Metálicos	
21.1	Eletrólise de metais(estanhagem, cromagem, cobreamento, galvanização, niquelagem e processos semelhantes)
21.2	Têmpera e operações similares
21.3	Anodização
21.4	Cementação
21.5	Recozimento
21.6	Acabamento de produtos metálicos não classificados
Grupo 22: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais	
22.1 Motores e Turbinas	
22.1.1	Turbinas a vapor, a gás e hidráulicas
22.1.2	Motores de combustão interna
22.1.3	Motores e turbinas não classificados
22.2 Máquinas e Equipamentos para a Agricultura e Indústrias Rurais	
22.2.1	Fabricação de tratores agrícolas
22.2.2	Fabricação de arados e ceifadeiras
22.2.3	Fabricação de máquinas e equipamentos para o beneficiamento de algodão e de outras fibras
22.2.4	Fabricação de máquinas e equipamentos para o beneficiamento de café, arroz e outros cereais
22.2.5	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e indústrias rurais não especificados
22.3 Máquinas e equipamentos para Construção, Mineração e Movimentação de Materiais	
22.3.1	Máquinas e Equipamentos para Construção
22.3.2	Máquinas e Equipamentos para Mineração
22.3.3	Máquinas e Equipamentos para perfuração de poços de petróleo e gás natural
22.3.4	Elevadores e escadas rolantes
22.3.5	Tratores e veículos industriais
22.3.6	Correias transportadoras
22.3.7	Máquinas e Equipamentos para Movimentação de Materiais
22.3.7.1	Máquinas de terraplenagem
22.3.8	Máquinas e equipamentos para construção, mineração e movimentação de materiais não especificados
22.4 Máquinas e Equipamentos para Usinagem e Acabamento de Metais	
22.5 Máquinas Industriais	
22.5.1	Bombas e equipamentos associados
22.5.2	Compressores
22.5.3	Ventiladores
22.5.4	Fornos
22.5.5	Máquinas industriais não especificadas
22.6 Computadores e equipamentos de escritório	
22.6.1	Computadores eletrônicos
22.6.2	Terminais de computadores
22.6.3	Equipamentos periféricos para computadores
22.6.4	Calculadoras eletrônicas
22.6.5	Máquinas e Equipamentos de escritório
22.7 Máquinas e Equipamentos de Refrigeração	
Grupo 23 Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos	
23.1 Equipamentos para transmissão e distribuição de energia elétrica	
23.2 Equipamentos elétricos industriais	
23.2.1	Motores, geradores e transformadores
23.2.2	Equipamentos elétricos industriais não classificados
23.3 Aparelhos Eletrodomésticos	
23.3.1	Fogões
23.3.2	Refrigeradores
23.3.3	Freezers
23.3.4	Máquinas de lavar
23.3.5	Aspiradores de pó
23.3.6	Ventiladores
23.3.7	Eletrodomésticos não classificados
23.4 Fabricação de materiais elétricos	
23.4.1	Fabricação de lâmpadas de filamento incandescente
23.4.2	Fabricação de lâmpadas fluorescentes
23.4.3	Fabricação de material elétrico para veículos(bobinas, velas de ignição, motores de partida)
23.4.4	Fabricação de acumuladores, baterias e pilhas
23.4.5	Fabricação de aparelhos de medidas elétricas(ampérimetros, voltímetros e semelhantes)
23.4.6	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos e de material para instalação elétrica
23.4.7	Fabricação de eletrodos(inclusive de grafite)
23.4.8	Fabricação de resistências e condensadores elétricos
23.4.8	Fabricação de material elétrico não especificado
23.5 Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos	
23.5.1	Fabricação de tubos eletrônicos
23.5.2	Fabricação de circuitos impressos
23.5.3	Fabricação de semicondutores
23.5.4	Fabricação de capacitores eletrônicos
23.5.5	Fabricação de resistores eletrônicos

23.5.6	Fabricação de componentes e acessórios eletrônicos não especificados
Grupo 24 Equipamentos e Materiais de Comunicação	
24.1	Fabricação de centrais telefônicas(inclusive peças e acessórios)
24.2	Fabricação e montagem de televisores rádios e sistemas de som
24.3	Fabricação de equipamentos e aparelhos de radiotelegrafia
24.4	Fabricação de equipamentos de telefonia celular
Grupo 25 Equipamentos de Transporte	
25.1 Fabricação de Equipamentos de Transporte Marítimo	
25.1.1	Fabricação de motores marítimos
25.1.2	Fabricação de embarcações
25.1.3	Fabricação de peças e acessórios para embarcações
25.1.4	Instalações de manutenção de embarcações e navios
25.1.5	Fabricação de equipamentos de transporte marítimo não especificados
25.2 Fabricação de Equipamentos de Transporte Ferroviário	
25.2.1	Fabricação de locomotivas e vagões
25.2.2	Fabricação de equipamentos de transporte ferroviário não especificados
25.3 Fabricação e Montagem de Veículos Automotores (automóveis, camionetas, utilitários, caminhões, ônibus e semelhantes)	
25.3.1	Fabricação de motores para veículos
25.3.2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
25.3.3	Fabricação de carrocerias para veículos automotores
25.3.4	Fabricação de equipamentos para veículos automotores não especificados
25.4 Fabricação de trailers(inclusive acessórios)	
25.5 Fabricação de bicicletas, triciclos e motocicletas(inclusive acessórios)	
25.6 Fabricação de equipamentos aviários, inclusive peças e acessórios	
DIVISÃO D: TRANSPORTE	
Grupo 28: Transporte Aquático	
28.1	Transporte aquático de cargas perigosas
28.2	Fabricação, Reparo e Manutenção de Embarcações e Estruturas Flutuantes
28.3	Serviços de Transporte Aquático não classificados
Grupo 29: Transporte Ferroviário	
29.1	Transporte ferroviário
29.2	Terminais ferroviários
29.3	Transporte ferroviário de cargas perigosas
Grupo 30: Transporte Aéreo	
30.1	Terminais aviários
30.2	Transporte aéreo de cargas perigosas
Grupo 31: Transporte Rodoviário	
31.1	Terminais de transporte rodoviário de passageiros
31.2	Transporte rodoviário de cargas perigosas
31.2.1	Terminais e Bases de transporte rodoviário de cargas
31.2.2	Instalações de manutenção de veículos de transporte rodoviário de cargas
Grupo 32: Transporte de Substâncias através de Dutos (exceto gás natural)	
32.1	Dutos de Petróleo Cru (Oleodutos)
32.2	Dutos de Petróleo Refinado
32.2.1	Dutos de gasolina
32.2.2	Dutos de derivados de petróleo diversos
32.2.3	Gasodutos
32.2.4	Dutos de produtos químicos diversos
DIVISÃO E: SERVIÇOS	
Grupo 33: Produção e Distribuição de Gás Natural	
33.1	Estocagem de gás natural
33.2	Produção e Distribuição de gás natural
33.3	Transporte de gás natural através de dutos
33.4	Produção de gás de síntese
33.5	Produção mista de gás natural e de síntese
33.6	Produção de gás liquefeito de petróleo (GLP)
33.7	Produção de gás natural a partir da nafta
Grupo 34: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	
34.1	Construção de Hidrelétricas
34.1	Construção de Termoelétricas
34.2	Construção de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica
Grupo 35: Estocagem e Distribuição de Produtos	
35.1	Terminais de minério
35.2	Terminais de petróleo e derivados
35.3	Terminais de produtos químicos diversos
35.4	Terminais de grãos
35.5	Postos de venda de gasolina e outros combustíveis
35.6	Distribuidoras de produtos químicos
35.7	Entrepósitos aduaneiros
35.8	Armazenamento de produtos químicos
35.9	Terminais de estocagem e distribuição de produtos não classificados
Grupo 36: Serviços de Abastecimento de Água	
36.1	Construção de redes para abastecimento público de água
36.2	Estações de tratamento de água para abastecimento público
Grupo 37: Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (inclusive interceptores e emissários)	
37.1	Construção de redes de coleta e transporte de esgotos domésticos
37.2	Estações de tratamento e disposição de esgotos domésticos
37.3	Interceptores e emissários de esgotos domésticos
Grupo 38: Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos	
38.1	Estações de transbordo
38.2	Aterros sanitários
38.3	Usinas de beneficiamento e reciclagem de lixo urbano
38.4	Incineradores de lixo urbano e hospitalar
38.5	Outros tipos de tratamento/disposição de resíduos urbanos não especificados
Grupo 39: Serviços de Coleta, Transporte, Estocagem e Disposição de Resíduos Industriais	
39.1	Coleta e transporte de resíduos industriais
39.2	Estocagem de resíduos industriais
39.2	Aterro de resíduos industriais
39.3	Tratamento centralizado de resíduos industriais
39.3.1	Incineradores de resíduos industriais
39.3.2	Queima de resíduos industriais em fornos e caldeiras
39.3.3	"Landfarming"
39.3.4	Outros tipos de tratamento centralizado de resíduos industriais não especificados
Grupo 40: Serviços de Coleta, Tratamento e Disposição de Efluentes Líquidos Industriais	
40.1	Estações centralizadas de tratamento biológico e equipamentos associados
40.2	Emissários submarinos
40.3	Outros tipos de tratamento centralizado de efluentes líquidos industriais
Grupo 41: Serviços de Saúde	
41.1	Hospitais
41.2	Laboratórios de serviços de saúde
41.3	Serviços de saúde não classificados
Grupo 42: Serviços de Comunicação	
42.1	Cabo ótico
42.2	Estações rádio-base de telefonia celular

Continuação

42.3 Serviços de comunicação não classificados
Grupo 43: Serviços Funerários
43.1 Crematórios
43.2 Cemitérios
DIVISÃO F: OBRAS CIVIS
Grupo 44: Rodovias
Grupo 45: Ferrovias
Grupo 46: Hidrovias
Grupo 47: Portos
Grupo 48: Aeroportos
Grupo 49: Aeródromos
Grupo 50: Autódromos
Grupo 51: Marinas e atracadouros
Grupo 52: Metrô
Grupo 53: Barragens e Diques
Grupo 54: Canais para drenagem
Grupo 55: Reificação de cursos d'água
Grupo 56: Transposição de bacias hidrográficas
Grupo 57: Obras civis não classificadas
DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER
Grupo 58: Parques Temáticos
Grupo 59: Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros
Grupo 60: Parcelamento do solo (loteamentos, desmembramentos)
Grupo 61: Condomínios horizontais
Grupo 62: Conjuntos habitacionais
Grupo 63: Empreendimentos verticais
Grupo 64: Galpões e Canteiros de Obra
Grupo 65: Empreendimentos urbanísticos, turísticos e de lazer não classificados.
DIVISÃO H: SERVIÇOS ESPECIAIS
Grupo 66: Serviços com forno a lenha
Grupo 67: Serviços de oficina com pintura e/ou chaparia
Grupo 68: Serviços de Jateamento, Pintura e Correlatos
Grupo 69: Serviço de Limpa Fossa
Grupo 70: Serviço de Dedetização
Grupo 71: Lavanderias Industrial / Hospitalar
Grupo 72: Serviços de Tinturaria
Grupo 73: Postos de Combustíveis com GNV / GNC
Grupo 74: Postos de Combustíveis
Grupo 75: Armazenamento de Combustíveis derivados de Petróleo
Grupo 76: Estocagem e Distribuição de GLP

LEI MUNICIPAL Nº. 1.361, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

ANEXO II

TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

TIPO	VALOR (R\$)		
MANIFESTAÇÃO PRÉVIA (MP)	200,00		
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)	300,00		
LICENÇA SIMPLIFICADA (LS)	400,00		
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL	200,00		
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	400,00		
TIPO DO PROCESSO	PORTE DO EMPREENDIMENTO		
	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
Licença Ambiental Fase I	1.500,00	3.000,00	5.000,00
Licença Ambiental Fase II	2.000,00	5.000,00	8.000,00
Licença Ambiental Fase III	1.000,00	3.000,00	6.000,00
Licença de Modificação	2.000,00	4.000,00	8.000,00

LEI MUNICIPAL Nº. 1.361, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

ANEXO III

POLUENTES TÓXICOS DO AR (PTAs)

POLUENTE	NCAS Chemical Abstracts Service (*)
1. Acetaldeído	75070
2. Acetamida	60355
3. Acetato de vinila	108054
4. Acetilaminofluoreno (2-) (*)	53963
5. Acetofenona	98862
6. Acetonitrila	75058
7. Ácido acrílico	79107
8. Ácido clorídrico	7647010
9. Ácido cloroacético	79118
10. Ácido fluorídrico	7664393
11. Acrilamida (*)	79061
12. Acrilato de etila	140885
13. Acrilonitrila (*)	107131
14. Acroleína (*)	107028
15. Anidrido ftálico	85449
16. Anidrido málico	108316
17. 4-Aminobifenil	92671
18. Anilina	62533
19. o-Anisidina	90040
20. Antimônio e seus compostos	-
21. Arsênio e seus compostos (*)	-
22. Asbestos (*)	1332214
23. Aziridina(Etilenimina) (*)	151564
24. Benzeno (*) (+)	71432
25. Benzidina (*)	92875
26. Benzotrioleto	98077
27. Berílio e seus compostos (*)	-
28. Bifenila	92524
29. Bifenilas policloradas(PCBs)	1336363
30. Biscloretoetiléter (*)	542881
31. Bis(2-etilhexil)ftalato(DEHP)	117817
32. Brometo de metila(Bromometano)	74830
33. Brometo de vinila	593602
34. Bromoformio	75252

35. 1,3-Butadieno(*) 106990	106990
36. Cádmio e seus compostos (*)	-
37. Captan	139062
38. Carbaril	63252
39. Catecol	120809
40. Chumbo e seus compostos	-
41. Cianamida cálcica	156627
42. Cianetos	-
43. Clorambem	139004
44. Clordane (*)	57749
45. Cloreto de alila	107051
46. Cloreto de benzila	104447
47. Cloreto de dimetil carbamato (*)	79447
48. Cloreto de etila(Cloroetano)	75003
49. Cloreto de metila(Clorometano)	74873
50. Cloreto de metileno (Diclorometano)	75092
51. Cloreto de vinila (*)	75014
52. Cloro	7782505
53. Cloroacetofenona (2-) (*)	532274
54. Clorobenzeno	108907
55. Clorobenzilato	510156
56. Cloroformio	67663
57. Clorometil metil éter (*)	107302
58. Cloropreno	126998
59. Cobalto e seus compostos -	-
60. Compostos Orgânicos Policíclicos(COPs) (***)	-
61. o-Cresol	95487
62. m-Cresol	108394
63. p-Cresol	106445
64. Cresóis/ácido cresílico(isômeros e mistura)	1319773
65. Cromo e seus compostos (*)	-
66. Cumeno	98828
67. 2,4-Diisai e ésteres)	94757
68. DDE	3547044
69. Diazometano (*)	334883
70. Dibenzofurano (*)	132649
71. Dibromoetano (*)	106934
72. 1,2-Dibromo-3-cloropropano (*)	96128
73. Dibutilftalato	84742
74. 1,4-Diclorobenzeno-p-Diclorobenzeno)	106467
75. 3,3-Diclorobenzideno	91941
76. 1,1-Dicloroetano	75143
77. 1,2-Dicloroetano	107062
78. 1,1-Dicloroetileno(Cloreto de vinilideno)	75354
79. Dicloroetil éter (*)	111444
80. 1,2-Dicloropropano	78875
81. 1,3-Dicloropropeno	542756
82. Diclorvos	62737
83. Dietilamina	111422
84. Dietilamina	121697
85. 1,2-Difenilhidrazina (*)	122667
86. Dimetil aminoazobenzeno	60117
87. 3,3'-Dimetilbenzidina	119937
88. Dimetilformamida	68122
89. Dimetilftalato	131113
90. 1,1-Dimetil hidrazina	57147
91. 3,3-Dimetoxibenzidina	119904
92. 2,4-Dinitrofenol	51285
93. 4,6-Dinitro-o-cresol e seus sais	534521
94. 2,4-Dinitrotolueno	121142
95. 1,4-Dioxano	123911
96. Disulfeto de carbono	75150
97. Emissões de fomas de carvão (*)	-
98. Epicloridrina	106898
99. Estireno	100425
100. Eteres alcíclicos (****)	-
101. 1,2-Epoxibutano	106887
102. Etilbenzeno	100414
103. Etil carbamato(Uretana)	51796
104. Etileno glicol	107211
105. Etileno tiouréia	96457
106. Fenilendiamina (p-)	106503
107. Fenol	108952
108. Fibras minerais finas (****)	-
109. Formaldeído	50000
110. Fosfina (*)	7803512
111. Fosforo (*)	7723140
112. Fogônio (*)	75455
113. Heptaclor (*)	76448
114. Hexaclorobenzeno (*)	118741
115. Hexaclorobutadieno	87683
116. Hexaclorociclopentadieno (*)	77474
117. Hexacloroetano	67721
118. Hexametileno-1,6-diisocianato	822060
119. Hexametilfosforamida	680319
120. Hexana	110543
121. Hidrazina (*)	30302
122. Hidroquinona	123319
123. Iodeto de metila(Iodometano)	74844
124. Isocianato de metila (*)	624839
125. Isoforona	78591
126. Lindano(todos os isômeros)	58889
127. Manganês e seus compostos (*)	-
128. Mercúrio e seus compostos (*)	-
129. Metacrilato de metila	80626
130. Metanol 67561	67561
131. 4,4-Metileno bis(2-cloroanilina)	101144
132. 4,4'-Metilendianilina	101779
133. Metileno difenil diisocianato(MDI)	101688
134. Metil etil cetona (2-Butanona)	78933
135. Metil hidrazina (*)	60344
136. Metil isobutil cetona	108101
137. Metil Ter-butil éter (MTBE)	1634044
138. Metóxíclor	72435
139. Nafaleno	91203
140. Níquel e seus compostos (*)	-
141. Nitrobenzeno	98953
142. 4-Nitrofenila	92933
143. 4-Nitrofenol	100027
144. 2-Nitropropano	79469
145. N-Nitrosodimetilamina (*)	62759
146. N-Nitroso-N-metiluréia (*)	684935
147. N-Nitrosomorfolina	59892
148. Óxido de estireno	96903
149. Óxido de eteno (*)	75218
150. Óxido de propeno	75569
151. Parathion (*)	56382
152. Pentaclorofenol	87865
153. Pentaclorotolueno	82688
154. 1,3-Propano sulfona	1120714
155. 1,2-Propilamina(2-Metil aziridina) (*)	75558
156. beta-Propiolactona	57578
157. Propionaldeído	123386
158. Propoxur (Baygon)	114261

Continuação

159. Quinolina	91225
160. Quinona	106514
161. Radionuclídeos (inclusive radônio)	-
162. Selênio e seus compostos	-
163. Sulfato de dietila	64675
164. Sulfato de dimetila	77781
165. Sulfato de carbonila	463581
166. Tetracloreto de carbono	56335
167. Tetracloreto de tilano	7550450
168. 2,3,7,8-Tetraclorodibenzo-p-dioxina (*)	1746016
169. 1,1,2,2-Tetracloroetano	79345
170. Tetracloroetileno(Percloroetileno)	127184
171. Tolueno	108883
172. 2,4-Toluenodiamina	95807
173. 2,4-Tolueno diisocianato	584849
174. o-Toluidina	95534
175. Toxaleno (*)	8001352
176. 1,2,4-Triclorobenzeno	120821
177. 1,1,1-Tricloroetano	71556
178. 1,1,2-Tricloroetano	79005
179. Tricloroetileno	79016
180. 2,4,5-Triclorofenol	95954
181. 2,4,6-Triclorofenol	88062
182. Trifetilamina	121448
183. Trifluralim	1582098
184. 2,2,4-Trimetilpentano	540841
185. o-Xileno	95476
186. m-Xileno	108383
187. p-Xileno	106423
188. Xilenos (isômeros e mistura)	1330207

Nota 1. (*) Indica poluentes atmosféricos de alto risco (PARs).
 Nota 2. (**) Número da substância no Chemical Abstracts Service (CAS).
 Nota 3. (***) COPs inclui compostos orgânicos com mais de um anel benzênico e que possuem um ponto de ebulição $\geq 100^\circ\text{C}$.
 Nota 4. (****) Eteres glicólicos inclui os mono e diéteres de etileno glicol, dietileno glicol e trietileno glicol, mas não inclui polímeros.
 Nota 5. (*****) Fibras minerais finas com diâmetro médio menor que 1 μ .
 Nota 6. (+) Inclui benzeno de gasolina.

LEI MUNICIPAL Nº. 1.361, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

ANEXO IV

POLUENTES PRIORITÁRIOS (PPS)

Grupo I – Poluentes Prioritários Inorgânicos	
1. Antimônio	
2. Arsênio	
3. Asbestos	
4. Berílio	
5. Cádmio	
6. Chumbo	
7. Cianeto	
8. Cobre	
9. Cromo	
10. Mercúrio	
11. Níquel	
12. Prata	
13. Selênio	
14. Tálho	
15. Zinco	
Grupo II – Poluentes Prioritários Orgânicos	
16. Acenafeno	
17. Acenafileno	
18. Acrilonitrila	
19. Acroleína	
20. Aldrin	
21. alfa Benzeno hexaclorado(alfa-BHC)	
22. alfa-Endosulfan	
23. Antraceno	
24. Benzeno	
25. Benzidina	
26. Benzo[a]antraceno(1,2-Benzoantaceno)	
27. Benzo[a]pireno(3,4-Benzopireno)	
28. Benzo[g,h,i]perileno(1,12-Benzoperileno)	
29. Benzo[k]fluoranteno(1,12-Benzofluoranteno)	
30. 3,4-Benzofluoranteno	
31. beta-Benzeno hexaclorado(beta-BHC)	
32. beta-Endosulfan	
33. Bifenilas policloradas(PCBs)	
34. bis-(2-clorotóxi)metano	
35. bis-(2-cloroisopropil)éter	
36. bis-(clorometil)éter	
37. bis-(2-cloroetil)éter	
38. bis-(2-etil hexil)ftalato	
39. Brometo de metila	
40. 4-Bromofenil feniléter	
41. Bromofórmio(Tribromometano)	
42. Butil benzil ftalato	
43. Clordano	
44. Cloroeto de metila(Clorometano)	
45. Cloroeto de metileno(Diclorometano)	
46. Cloroeto de vinila(Cloroetileno)	
47. Clorobenzeno	
48. Clorodibromometano	
49. Cloroetano(Cloroeto de etila)	
50. 2-Chloroetil vinil éter	
51. 4-Chlorofenil fenil éter	
52. Chlorofórmio(Triclorometano)	
53. 2-Chlorofenol	
54. 2-Chloroanilino	
55. Criseno	
56. Delta-Benzeno hexaclorado(delta-BHC)	
57. Dibenzo[a,h]antraceno	
58. 1,2-Diclorobenzeno	
59. 1,3-Diclorobenzeno	
60. 1,4-Diclorobenzeno	
61. 3,3-Diclorobenzidina	
62. Diclorobromometano	
63. Diclorodifluorometano	
64. 1,1-Dicloroetano	

65. 1,2-Dicloroetano(Dicloroeto de etileno)
66. 1,1-Dicloroetileno(Cloroeto de vinilideno)
67. 1,2-trans-Dicloroetileno
68. 2,4-Diclorofenol
69. 1,3-Dicloropropeno
70. 1,2-Dicloropropano
71. Dieldrin
72. Dietilftalato
73. 4,4'-DDT
74. 4,4'-DDE(p,p'-DDX)
75. 4,4'-DDD(p,p'-DDE)
76. 1,2-Difenilhidrazina
77. 2,4-Dimetilfenol
78. Dimetilftalato
79. Di-n-butilftalato
80. Di-n-octilftalato
81. 2,4-Dinitrofenol
82. 4,6-Dinitro-o-cresol
83. 2,4-Dinitrotolueno
84. 2,6-Dinitrotolueno
85. Etilbenzeno
86. Endosulfan sulfato
87. Endrin
88. Endrin aldeído
89. Fenantreno
90. Fenol
91. Fluoranteno
92. Fluoreno
93. gama-BHC(Lindano)
94. Heptaclor
95. Heptaclor epóxido
96. Hexaclorobenzeno
97. Hexaclorobutadieno
98. Hexaclorociclopentadieno
99. Hexacloroetano
100. Indeno
101. Isoforona
102. Naftaleno
103. Nitrobenzeno
104. 2-Nitrofenol
105. 4-Nitrofenol
106. N-Nitrosodifenilamina
107. N-Nitrosodimetilamina
108. N-Nitroso-di-n-propilamina
109. p-Chlorometacresol
110. Pentaclorofenol
111. Pireno
112. Tetracloreto de carbono
113. 2,3,7,8-Tetraclorodibenzo-p-dioxina(TCDD)
114. 1,1,2,2-Tetracloroetano
115. Tetracloroetileno
116. 1,1,2,2-Tetracloroetano
117. Tetracloroetileno
118. Tolueno
119. Toxafeno
120. 1,1,1-Tricloroetano
121. 2,4,6-Triclorofenol
122. 1,2,4-Triclorobenzeno
123. Triclorofluorometano
124. 1,1,2-Tricloroetano
125. Tricloroetileno

LEI MUNICIPAL Nº. 1.361, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

ANEXO V

CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEGUNDO O PORTE

PORTE	ÁREA CONSTRUÍDA (m²)	INVESTIMENTO TOTAL (R\$)	NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS
MICRO	≤ 100	≤ 60.000	≤ 10
PEQUENO	> 100 ≤ 1.000	> 60.000 ≤ 600.000	> 10 ≤ 50
MÉDIO	> 1.000 ≤ 5.000	> 600.000 ≤ 6.000.000	> 50 ≤ 100
GRANDE	> 5.000 ≤ 20.000	> 6.000.000 ≤ 80.000.000	> 100 ≤ 1.000
EXCEPCIONAL	> 20.000	> 80.000.000	> 1.000
PORTE	EMPREENHIMENTOS DE BASE FLORESTAL Área total (Ha)	PROJETOS DE IRRIGAÇÃO Área Irrigada (Ha)	PROJETOS URBANÍSTICOS TOTAL (R\$)
MICRO	≤ 150	≤ 50	≤ 600.000
PEQUENO	> 150 ≤ 250	> 50 ≤ 250	> 600.000 ≤ 2.000.000
MÉDIO	> 250 ≤ 2.500	> 250 ≤ 500	> 2.000.000 ≤ 20.000.000
GRANDE	> 2.500 ≤ 25.000	> 500 ≤ 1000	> 20.000.000 ≤ 40.000.000
EXCEPCIONAL	> 25.000	> 1000	> 40.000.000
PORTE	LINHAS DE TRANSMISSÃO Extensão (km)	LINHA DE DISTRIBUIÇÃO Extensão (km)	EBB-POTÊNCIA TRANSMISSOR Irradiada (w)
MICRO	< 10 Km	< 20 Km	≤ 1
PEQUENO	≥ 10 Km < 30 Km	≥ 20 Km < 50 Km	1 ≤ 45
MÉDIO	≥ 30 Km < 60 Km	≥ 50 Km < 100 Km	> 45 ≤ 200
GRANDE	≥ 60 Km < 100 Km	≥ 100 Km < 150 Km	> 200
EXCEPCIONAL	≥ 100 Km	≥ 150 Km	***
PORTE	RODOVIAS Extensão (km)	PISCICULTURA Extensiva, semi-intensiva e intensiva Área (Ha)	CARCINICULTURA Extensiva, semi-intensiva e intensiva (Ha)
MICRO	< 10 Km	< 2	< 10
PEQUENO	≥ 10 Km < 25 Km	≥ 2 < 10	≥ 10 < 50
MÉDIO	≥ 20 Km < 50 Km	≥ 10 < 50	≥ 50 < 200
GRANDE	≥ 50 Km < 100 Km	≥ 50 < 100	≥ 200 < 500
EXCEPCIONAL	≥ 100 Km	≥ 100	< 10
PORTE	RANICULTURA (Ha)	POSTOS E ABASTECIMENTOS Combustíveis e derivados de petróleo (m³)	POSTOS E ABASTECIMENTOS GNV / GNC
MICRO	< 50	< 30	< 15
PEQUENO	≥ 50 < 300	≥ 30 < 60	≥ 15 < 30
MÉDIO	≥ 300 < 1.000	≥ 60 < 90	≥ 30 < 60
GRANDE	≥ 1.000 < 5.000	≥ 90 < 120	≥ 60 < 120

Continuação

EXCEPCIONAL	≥ 5.000	≥ 120	≥ 120
PORTE	ATERROS SANITÁRIOS Produção (ton./dia)	HOSPITAIS (Nº. de leitos)	SERVIÇOS (R\$)
MICRO	< 10	< 15	≤ 60.000
PEQUENO	≥ 10 < 20	≥ 15 < 25	> 60.000 ≤ 600.000
MEDIO	≥ 20 < 60	≥ 25 < 50	> 600.000 ≤ 6.000.000
GRANDE	≥ 60 < 100	≥ 50 < 100	> 6.000.000 ≤ 80.000.000
EXCEPCIONAL	≥ 100	≥ 100	> 80.000.000

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.361, DE
30 DE NOVEMBRO DE 2009**
**ANEXO VI
GLOSSÁRIO**
A

Advertência: Intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

Apreensão: Ato material decorrente do poder de polícia e que consiste na prerrogativa do Poder Público de asse-nhorear-se de objetos ou de produtos da fauna ou da flora silvestre, bem como minerais, que estejam sendo obtidos de forma ilegal, assim como dos materiais, ferramentas máquinas e equipamentos que forem usados nessas operações;

Auto: Instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do Poder de Política;

Auto de Constatação: Registro da irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

Auto de Infração: Registro o descumprimento de norma ambiental e estabelece a sanção pecuniária cabível;

D

Degradação Ambiental: Alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:

- causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- causem danos aos recursos ambientais e aos bens materiais;
- criem condições adversas às atividades socioeconômicas;
- afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem, ou as condições sanitárias do meio ambiente;

Degradador: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Demolição: Destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

E

Eco-Eficiência: Resultado da produção de bens e serviços gerados através de processos que busquem reduzir progressivamente os impactos ecológicos negativos e a conversão dos resíduos em novas matérias-primas, produtos e fontes de energia, ao tempo em que satisfaçam a preços competitivos, as necessidades humanas visando à melhoria da qualidade de vida;

Embargo: Suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

Estudos Ambientais: Estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais, a exemplo de: relatório de caracterização de empreendimento, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, auto-avaliação para o licenciamento ambiental, relatório técnico da qualidade ambiental, balanço ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise de risco, estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

F

Fiscalização: Toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas nesta Lei e nas demais normas dela decorrentes;

I

Infração: Ato ou omissão contrária a esta Lei e às normas dela decorrente;

Infrator: Pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

Interdição: Limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividades ou condução de empreendimento;

Intimação: Ciência ao autor da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas;

M

Meio ambiente: Totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;

Multa: Imposição pecuniária, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

P

Poder de Polícia: Atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município;

Poluente: Qualquer forma de matéria ou energia que cause ou tenha o potencial de causar poluição ambiental;

Poluição: Lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;

Poluidor: Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;

Produção Limpa: Processo que utiliza medidas tecnológicas e gerenciais orientadas para o uso sustentável dos recursos naturais, a redução do consumo de matérias-primas, água e energia, minimizando a produção de resíduos na origem e os riscos operacionais, assim como outros aspectos ambientais adversos existentes ao longo de todo o processo de produção.

R

Recursos Ambientais: Recursos naturais, tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial; a paisagem, a fauna, a flora; o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;

Reincidência: Prática da mesma infração pelo mesmo agente, anteriormente autuado no prazo máximo de 3 (três) anos entre uma ocorrência e outra.

S

Salubridade Ambiental: Estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e bem estar da população.

Saneamento Ambiental: Conjunto de ações socioeconômicas que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio de abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, manejo de águas pluviais, promoção do uso e ocupação ambientalmente adequada do solo, controle de vetores, com a finalidade de melhorar as condições de vida urbana e rural;

LEI MUNICIPAL Nº. 1.362,

DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Lauro de Freitas, para período compreendido entre os exercícios de 2010 à 2013, na forma que indica, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Lauro de Freitas, para o período de 2010 à 2013, em conformidade com o art. 165, inciso I, parágrafo 1º da Constituição Federal, combinado com art. 81, inciso I, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas.

Parágrafo Único – Integram o Plano Plurianual:

Anexo I – Relação dos Programas e Objetivos;

Anexo II – Cadastro dos Programas e Ações do Plano Plurianual - PPA;

Anexo III – Programas por Objetivos Estratégicos;

Anexo IV – Resultado das Audiências Públicas do Orçamento Participativo - OP

Art. 2º - Constituem diretrizes estratégicas da administração pública municipal para o quadriênio 2010-2013:

I – Desenvolvimento;

II – Promoção da Qualidade de Vida;

III – Inclusão Social

IV – Gestão Transparente e Participação Popular;

V – Ação Legislativa.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, assim como a inclusão de novos programas será proposto pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual ou Projeto de lei específico, tendo em vista ajustá-lo à novas circunstâncias.

§ 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO também poderá promover ajustes como a inclusão, exclusão ou a alteração de programas no Plano Plurianual - PPA, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as diretrizes estratégicas desta Lei.

Art. 4º - As alterações de programas poderão ser efetuadas pelo Poder Executivo Municipal, desde que contribuam para a realização do objetivo do programa.

§ 1º - Considera-se alterações de programa:

I – adequação do objetivo;

II – inclusão, exclusão ou alterações de ações orçamentárias;

III - alteração do produto e a meta física.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a:

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;

II – alterar os indicadores, objetivos, público-alvo dos programas e seus respectivos índices;

III – incluir, excluir ou alterar ações orçamentárias e respectivas metas;

IV – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual - PPA.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro relatório quadrimestral de execução e acompanhamento do Plano Plurianual – PPA.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 01 de Dezembro de 2009.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo